



Direito em Revista

NÚMERO 38 / 2025



Direito em Revista

NÚMERO 38 / 2025

CESUL - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

Rua Antônio de Paiva Cantelmo, 1222 – Centro
CEP. 85.601-270. Francisco Beltrão – Paraná – Brasil
(46) 3524-4242 / cesul@cesul.br / npic@cesul.br / www.cesul.br

Diretor Geral
Névio Urio

Diretora
Prof(a). Me. Daniela Urio Mujahed

Coordenador do curso de Direito
Prof. Luiz Carlos Dagostini Junior

Editor-Chefe:
Prof. Dr. Gustavo Ellwanger Calovi (CESUL)

Editores Executivos
Amanda Kriger (CESUL)
Profª. Drª Alexia A. Rodrigues Brotto Cessetti (CESUL)
Prof. Me. Bruno Fernandes de Oliveira (CESUL)
Profª Ma. Camila Cararo Tonkelski (CESUL)
Prof. Me. Douglas Balduino Pereira (CESUL)
Prof. Dr. Kenny Sontag (CESUL)
Prof. Me. Lucas Bernardon (CESUL)
Prof. Dr. Luiz Fernando Coelho (CESUL)
Prof. Dr. Marcos Augusto Maliska (CESUL)
Prof. Ma. Yasa Rochelle Santos de Araujo (CESUL)

Ficha Catalográfica

C421 CESUL- Centro de Ensino Superior Direito em revista: revista jurídica do centro de ensino superior cesul nº 38. Prof. Dr. Gustavo Ellwanger Calovi. (Coord.), Francisco Beltrão, 2025. Inclui Bibliografia: ISSN: 1676-0700 I Revista II. Ilegalidade III. Indígenas IV. Solidariedade V. Governança IV CDD: 340

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Elisandra Artus Berté CRB- 9/1675

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira
Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

Profª. Drª. Andrea Pitasi
Università degli Studi G. d'Annunzio, Chieti–Pescara, Itália

Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Prof. Dr. Evandro Barbosa
Universidade Federal de Pelotas, Brasil.

Profª. Drª. Gina Gouveia Pires de Castro
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

Prof. Dr. Gustavo Castagna Machado
Universidade Federal de Pelotas, Brasil

Prof. Dr. Jorge Núñez
Universidad de Buenos Aires, Argentina

Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Profª. Drª. Laís Bergstein
Centro Universitário Curitiba, Brasil

Prof. Dr. Leomar Rippel
Universidade Federal de Rondônia, Brasil

Profª. Drª. Lucia Souza D'Aquino
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Prof. Dr. Nitish Monebhurrn
Centro Universitário de Brasília, Brasil

Prof. Dr. Ricardo Sontag
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

Profª. Drª. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Profª. Drª. Thaís Cristina Alves da Costa
Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Brasil

Prof. Dr. Wagner Silveira Feloniuk
Universidade Federal do Rio Grande, Brasil

Apresentação

É com satisfação que apresentamos a edição n. 38, ano de 2025, da *Direito em Revista*, periódico vinculado ao Curso de Direito do CE-SUL e comprometido com a difusão crítica do conhecimento jurídico. Esta publicação consolida-se como espaço de reflexão acadêmica e de diálogo entre diferentes correntes teóricas, abrindo-se à produção de docentes, discentes e pesquisadores externos que se dedicam a pensar o Direito em sua complexidade contemporânea.

Os artigos que compõem esta edição abordam temas sensíveis à realidade atual, como os desafios regulatórios da sociedade e do Direito 4.0, as transformações tecnológicas e sua incidência sobre as instituições jurídicas, as discussões em torno do neoconstitucionalismo e dos direitos fundamentais, bem como questões ligadas a gênero, minorias, cidades inteligentes, contratos e novas configurações das relações sociais e econômicas. A diversidade temática é atravessada por um fio condutor comum: a preocupação com a efetividade da ordem jurídica e com a centralidade da dignidade da pessoa humana em contextos marcados por rápidas mudanças sociais.

Ao tornar públicos os resultados dessas pesquisas, a *Direito em Revista* reafirma sua vocação de incentivar a produção científica, aproximar a academia da comunidade e contribuir para a formação de profissionais do Direito capazes de articular consistência teórica, sensibilidade social e responsabilidade ética. Que esta edição possa servir de subsídio para o estudo, o ensino e a prática jurídica, estimulando novas investigações e o aprofundamento das discussões aqui iniciadas.

Gustavo Ellwanger Calovi



A SOCIEDADE SIGMOIDAL E O DIREITO 4.0

THE SIGMOIDAL SOCIETY AND LAW 4.0

Luiz Fernando Coelho¹

Resumo: Este ensaio foi elaborado a partir de uma conferência proferida na Universidade de Lisboa, e refere-se às consequências da Revolução 4.0, a quarta Revolução Industrial, cujo resultado é a Sociedade 4.0, que denomino sociedade sigmoideal, dominada por um autêntico pandemônio ideológico que afeta as instituições jurídicas, políticas e sociais. Iniciando pela articulação entre modernidade e racionalidade, expõe-se um conceito de racionalidade algorítmica, definida como “Juristecnologia”, que afeta a imagem que a sociedade se projeta de si mesma e seu entorno. Este fenômeno da história contemporânea é então analisado em suas repercussões na teoria e na experiência do Direito, afetando a advocacia, as profissões jurídicas e as concepções jurisprudenciais, o que passa a ser repensado como espécie de ideologia algorítmica, questionando-se a neutralidade ideológica dos algoritmos.

Palavras-chave: Jurisfilosofia - Revolução 4.0 - Sociedade Sigmoideal - Ideologia Algorítmica - Direito 4.0

Abstract: This essay was prepared from a lecture given at the University of Lisbon, and it refers to the consequences of the 4.0 Revolution, the fourth Industrial Revolution, the result of which is Society 4.0,

¹ Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, da Academia Paranaense de Letras Jurídicas e Membro Emérito da ABRAFI. Ex-Professor das Universidades Federais do Paraná (aposentado) e Santa Catarina. Professor do Centro Sulamericano de Ensino Superior – CESUL

which I call Sigmoid Society, dominated by a true ideological pandemium that affects legal, political, and social institutions. Starting with the articulation between modernity and rationality, a concept of algorithmic rationality is exposed, defined as “Juristechology”, which affects the image that society projects of itself and its surroundings. This phenomenon of present history is then analyzed in its repercussions on the theory and experience of Law, affecting advocacy, legal professions, and jurisprudential conceptions, which begins to be rethought as a kind of algorithmic ideology, questioning the ideological neutrality of algorithms.

Keywords: Jurisphilosophy - Revolution 4.0 - Sigmoid Society - Algorithmic ideology - Law 4.0

A SOCIEDADE SIGMOIDAL E O DIREITO 4.0

MODERNIDADE E RACIONALIDADE

As reflexões a seguir expressam as inquietações de um professor de Filosofia do Direito que, após longo tempo de recolhimento devido à pandemia da COVID 19, retorna às atividades acadêmicas com disposição suficiente para sopesar as transformações ocorridas em todo o mundo, em especial, as decorrentes da quarta revolução industrial, a Revolução Digital, também identificada como 4.0. Para cidadãos conscientes de sua responsabilidade social, cultural e histórica, compreender e avaliar as repercussões que o progresso científico e tecnológico tem

carreado para a civilização, não se deixar seduzir pelo comodismo da estratificação das ideias e ideais, parecem motivações suficientes para uma revisão profunda de conceitos, paradigmas e posicionamentos intelectuais aparentemente consolidados, eis que incorporados à produção literária elaborada por mais de cinquenta anos.

A oportunidade de expor este repensar foi a conferência intitulada “Uma epistemologia para o Direito 4.0”, que proferi em 21/07/2022, no Instituto de Investigação Interdisciplinar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, dentro da programação sugestivamente denominada “Quinta dos Infernos”.² A exposição a seguir é o desenvolvimento das ideias elaboradas para aquele evento, enriquecidas por debates subsequentes e acrescidas de novas elaborações.

É tema bastante amplo e envolvente e, para melhor compreensão, proponho tomar como ponto de partida um conceito historiográfico tido por fundamental para a descrição da ordem social que se consolidou na Europa a partir do século XV, a noção de *modernidade*.

Embora não possa ser isolado de outros fatores, o traço mais marcante desta fase da evolução civilizatória foi o *racionalismo*, modo de encarar o mundo e a própria razão, uma *Weltanschauung* que passou a envolver todas as manifestações da vida humana, abarcando a administração, a economia e os negócios privados, racionalizados através da burocracia e do capitalismo. A primeira, quando se adotaram procedimentos vinculados a objetivos práticos de governança, administração e estabilidade, mas que exigiam uma organização hierárquica das pessoas respectivamente encarregadas e métodos específicos para

² Texto ampliado da Conferência proferida no dia 21/07/2022, dentro da programação “Quinta dos Infernos”, 9ª. Edição, promovida pelo Instituto de Investigação Interdisciplinar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

a realização de tarefas; já o capitalismo, progressivamente construído durante a baixa Idade Média, estruturou-se como forma racional de produção da riqueza, em função do aumento das populações urbanas em detrimento da importância da vida campesina, em quantidade e qualidade. A exploração desenfreada dos trabalhadores rurais, paralelamente ao fortalecimento de novos empreendimentos destinados a gerar rendimentos sensivelmente superiores aos do trabalho braçal, provocaram a surgimento de novas relações na economia das nascentes cidades europeias, principalmente banqueiros e cambistas. Foram eles os primeiros empresários em sentido capitalista, precursores na racionalização da metodologia da produção, no objetivo basilar de maior lucro nos empreendimentos e na exploração da força de trabalho. Há relativo consenso em que a transição do sistema feudal para o capitalismo verificou-se ao longo dos séculos XI a XV, em paralelo com a desagregação progressiva do sistema feudal e maior sofisticação no controle das relações jurídicas, especialmente nas formas contratuais.

Apesar da opinião generalizada de que a modernidade principia com o Renascimento, no século XIV, deve-se levar em conta que as manifestações pioneiras de racionalidade na busca da verdade já se verificam no campo jurídico desde o século XII. Com efeito, a exigência de superação da mitologia e da religião na pesquisa em torno de problemas gnosiológicos expressou-se a partir da descoberta de antigos manuscritos do direito romano, uma coletânea de regras e comentários que haviam sido compilados, no século VI, por determinação do imperador bizantino Justiniano, mas praticamente desconhecida na parte ocidental do Império Romano, em virtude do caos normativo vigente na baixa Idade Média.

O *Corpus Juris Civilis*, nome atribuído ao conjunto da obra de Justiniano por Denis Godefroy, em 1583, passara a ser analisado ao final do século XII por Irnerius (Irnério), cognominado *Lucerna Juris* (luz da lei) e seus discípulos Búlgaro, Martinho, Jácomo e Hugo, conhecidos como os “quatro doutores”, que formaram a Escola dos Glosadores, marco pioneiro do estudo científico do direito.

A racionalização do direito não se limitou ao estudo da legislação, mas presidiu a formação das universidades e secularização da cultura, abrindo caminho para novos tipos de organização social, os quais convergiram para o modelo até hoje prevalecente, o Estado moderno, com suas características de territorialidade, igualdade jurídica e soberania. Tais pressupostos ficaram estabelecidos nos tratados que puseram fim à Guerra dos Trinta Anos, em 1648, a Paz de Westphalia.

Foi, portanto, o avanço da racionalidade que levou a Europa a superar a parafernália regulativa da Idade Média, e preparou o que viria a ser o direito em sua concepção moderna, impregnando-o de alguma pressuposta superioridade no confronto com as demais regras do convívio social, inclusive o direito canônico, o único até então analisado nos recintos monásticos e eclesiásticos.

Esse saber voltado para a juridicidade evoluiu ao sabor do desenvolvimento da modernidade e, no século XIX, veio a estruturar-se epistemologicamente como “dogmática jurídica”, o direito revelado nas regras impostas pelo poder governante, interpretadas e aplicadas nos julgamentos dos conflitos que impediam a ordem e a paz sociais. Respeitado como de hierarquia científica, o mesmo saber foi estruturado sobre uma série de pressupostos, que tanto legitimavam os imperativos impostos pelo Estado, quanto sobre eles projetaram uma racionalidade

que se incorporou à própria essência do que se entendia por jurídico. E assim, as normas estatais passaram a ser tidas como direito único, superior a quaisquer outras ordens normativas e racional em sua própria essência, isto é, caracterizado por uma racionalidade objetiva. Estas três características do dogma jurídico constituíram um tripé ideológico unificado, que passou a sustentar um quarto pressuposto, a *legitimidade*, definida como a aceitação pelos destinatários destas regras dimanadas das pessoas ou grupos detentores da maior parcela do poder social, ainda que houvesse discordância, muitas vezes levando a sublevações, conflitos e guerras.

E assim, o fenômeno social denominado “direito” passou a ser definido, não como produto de um somatório de vontades individuais ou grupais, mas a partir da racionalização objetiva da normatividade dos imperativos provindos da autoridade governante. Com efeito, ao lado das características de territorialidade, uniformidade linguística e soberania, o Estado moderno veio a consolidar-se na medida da racionalidade de suas leis.

Apesar de a evolução da modernidade ocidental ter tido seu rumo direcionado para o domínio da razão, não impediu a irracionalidade da barbárie. Os romanos consideravam “bárbaros” os não romanos que habitavam à margem do Império, embora eles mesmos se dedicassem a subjugar esses povos valendo-se de métodos cruéis, infamantes e indignos de quem se considerava herdeiro da civilização implementada na Grécia.

A racionalidade tem sido considerada sob diversos aspectos, os quais indicam os direcionamentos que, consciente ou inconscientemente, demonstram os desejos, objetivos e aspirações dos seres hu-

manos quanto ao uso que fazem de suas razões individuais, as mais das vezes relacionando-se intersubjetivamente com membros de seu entorno social. Este é o sentido com que se a designa como prática teórica e substantiva, ou, a partir de Max Weber, como racionalidade formal, substantiva, finalística e valorativa.³ Além dessas, cumpre destacar outra, bastante presente no mundo atual, o tipo definido como instrumental, a qual consiste na redução do conhecimento científico a um princípio gnosiológico basilar, a causalidade e, em quase todas as expressões da existência humana, à relação entre meios e fins.

Pode-se asseverar que a razão instrumental presidiu a busca desenfreada de causas e finalidades para toda e qualquer atitude ou atividade humana racional, inclusive na produção estética e literária, o que provocou reações que levaram ao esgotamento da modernidade, fazendo explodir as tensões que suas características envolviam. É a essa situação que muitos se referem quando falam em *crise da modernidade*, aludindo a acontecimentos que eclodem em meados do século passado. Mas importa ressaltar que, apesar de recuos, a modernidade foi sendo aperfeiçoada em seu direcionamento para o domínio inexorável da razão em praticamente todas as manifestações de existência coletiva.

Nada obstante, tais aspectos foram se deteriorando, na medida em que a racionalização burocrática e capitalista dos intercâmbios grupais se deixava contaminar pelos resquícios da barbárie anterior. E assim, a burocracia veio a revelar-se um instrumento a mais de domi-

³ WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. Trad. M. Irene de Q. F. Szmrecsanyi e Tamás J. M. K. Szmrecsanyi. São Paulo: Pioneira, 1967. Tb. WEBER, Max. **Economía y Sociedad**. Trad: Eduardo García Máynez et al, 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1964, p. 196.

nância econômica e reprodução das estruturas comunitárias que privilegiavam os ricos proprietários de bens imóveis e duráveis, bem como do dinheiro em circulação, servindo antes a objetivos políticos de tomada de poder e sua manutenção por grupos hegemônicos, do que ao cumprimento de tarefas civilizatórias de inclusão social.⁴ Nesta condição de aparelho de Estado, passou também a instrumentalizar o capitalismo, provocando a crescente racionalização do processo denunciado por Marx como *mais-valia*. Tem sido graças a esta união que o capitalismo, após rejeitada a ética, segundo Max Weber incorporada desde a Reforma,⁵ manteve até o presente sua vocação predatória e apátrida.⁶ Mas trata-se de uma subserviência oculta, dissimulada por uma principiologia construída para conceder ao *statu quo* uma feição de legitimidade, bem como às regras que a expressavam, no sentido de que as situações de mando, poder e opressão fossem consentidas, ainda que de modo apenas aparente.

Neste contexto, viu-se o conhecimento científico igualmente impregnado da exigência de racionalidade, um pressuposto epistemológico indispensável ao entendimento do direito moderno. E assim, do caótico emaranhado normativo medieval, as regras comportamentais que acabaram prevalecendo foram as que se impuseram, não só em virtude do poder da autoridade governante, como também pela logicidade que aos poucos impregnava os vínculos entre as mesmas regras

4 ALTHUSSER, Louis. **Sobre a Reprodução**. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1999.

5 WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. *Op. Cit.*

6 LUXEMBURGO, Rosa. **La Acumulación del Capital**. Buenos Aires, 1963, p. 334s, *apud* ASTESANO, Eduardo. **Historia Ecológica y Social de la Humanidad**. v. I, Buenos Aires: Castañeda, 1979, p. 282.

e as relações intersubjetivas decorrentes, por forma a constituírem um conjunto unitário.

Mas foi um avanço difícil, eis que o espírito sistemático do direito romano fora praticamente esquecido; o que restara eram as ordens do rei e dos senhores feudais, dentro de um sistema político bastante descentralizado que mantinha a vassalagem, a imobilidade social e a exploração econômica mais gritante.

Nada obstante, a modernidade racionalista, mediante o resgate da antiguidade clássica, fixou as grandes conquistas da humanidade, revestidas de ideais traduzidos como Humanismo, Antropocentrismo e Cientificismo. O apogeu dessa trajetória ocorreu já no século XVII, com o estabelecimento dos fundamentos racionais da metodologia científica, por René Descartes, Francis Bacon, John Locke e Isaac Newton, precursores do Iluminismo do século XVIII. No que tange ao Racionalismo, avulta a filosofia de Descartes, pela relevância que a partir dele se concedeu ao pensamento matemático. Em fins do século XVI, com a constituição da nova ciência físico-matemática e confrontando as posturas aristotélico-escolásticas, a racionalidade vê-se marcada pela extrema matematização do saber, com imposição de um rigor lógico absoluto que exigia análise, sistematização e redução dos objetos a conceitos matemáticos; uma racionalidade *more geométrico* inspirada na geometria de Euclides de Alexandria.⁷

A partir de Hegel, essa ambiência epistemológica passou a ser questionada pelo pensamento dialético, o qual redirecionou o saber para a reconstrução das ciências da sociedade, obra de Marx e Engels.

7 MAYOS, Gonçal. **Para uma Macrofilosofia**. In **Macrofilosofia de la Modernidad**, coletânea de estudos coordenada por Gonçal Mayos. Barcelona: Ediciones dLibro, 2012.

Praticamente despiendo se torna a exposição e análise da ideologia que então se constituiu, mas importa fixar que ela apregoava três metas políticas básicas: a abolição da propriedade privada, o dirigismo estatal da economia e a união internacional dos trabalhadores. E construiu-se o direito do trabalho, uma resposta capitalista a essa pregação.

A REVOLUÇÃO 4.0 E A SOCIEDADE SIGMOIDAL

Neste processo histórico chega-se ao século XIX com a primeira *Revolução Industrial*, quando o trabalho físico passou a ser substituído por máquinas. Pode-se considerar seu marco inicial a invenção do motor a vapor por Thomas Savery, no início do século XVIII, e seu aperfeiçoamento por James Watt nos cinquenta anos que se seguiram. O novo mecanismo aproveitava a energia produzida pela transformação da água em vapor, cuja força de expansão poderia ser controlada se contida em recipiente limitado. A força motriz resultante desse fenômeno da natureza possibilitou então que o acionamento e controle das máquinas, construídas para a produção de bens, fosse gradativamente entregue a outras máquinas.

A transferência desse controle para outras máquinas caracteriza então a segunda revolução industrial, uma *Revolução Tecnológica* a afetar a produção de bens e a riqueza das nações.

Já no século XX, a partir dos anos quarenta,⁸ o aparecimento dos computadores aponta para uma terceira, uma *Revolução Cibernética*

8 O primeiro computador de grande porte foi construído em fevereiro de 1946 e foi denominado **ENIAC (Electrical Numerical Integrator and Computer)**, e pertencia à empresa americana **Electronic Control Company, posterior, ente adquirida pela Remington Rand.**

ou *Informática*, cuja característica mais marcante, além da atribuição de maior velocidade aos cálculos matemáticos, foi a expansão dos meios de comunicação, por forma a torná-los cada vez mais rápidos e eficientes. A progressiva sofisticação dos computadores veio a transformá-los em máquinas controladoras de máquinas, o que interferiu nos comportamentos individuais e coletivos, com evidentes repercussões nos estudos sociais em geral.

A sociedade poderia então ter sido descrita como consistindo basicamente numa visão da realidade através dos programas de computador, mas os avanços tecnológicos foram acontecendo com maior celeridade, e culminaram com um aperfeiçoamento relevante, a introdução da *tecnologia digital* na produção dos signos da comunicação humana, em substituição ao *sistema analógico* anteriormente utilizado.

No sistema analógico, a geração dos sinais para a comunicação se procedia mediante manipulação de objetos físicos e valendo-se de valores quantificáveis, estando por isso sujeita à interferência de fatores estranhos ao mecanismo de geração; tal complexidade refletia-se na qualidade dos resultados produzidos e comunicados através de instrumentos tais como mostradores, ponteiros, monitores e balanças. Na prática, a tecnologia analógica envolvia a conversão em pulsos eletrônicos de sinais de áudio ou vídeo gerados por equipamentos tais como um alto falante, vídeo cassete ou aparelho de TV.

Já o sistema digital, mais complexo e preciso, vale-se de circuitos eletrônicos integrados como sistemas lógicos decorrentes do emprego de somente dois valores, o *sim* e o *não*, matematicamente simbolizados como *Um* (1) e *Zero* (0), valores aos quais todo signo de comunicação, linguístico, visual ou simbólico, pode ser reduzido. De modo mais

prosaico, pode-se dizer que a tecnologia digital possibilita a conversão dos sinais de áudio e vídeo em um formato binário, sendo estes dados convertidos em uma série de *zeros* e *uns*, para serem recebidos por algum dispositivo, como modem, roteador, TV ou celular; o sinal assim convertido pode ser reconvertido no sinal original, mas possibilitando a correção de eventuais erros, do que resulta uma saída comunicacional depurada de defeitos, uma imagem mais nítida e som mais limpo. Em suma, o sistema digital permite melhor qualidade nas transmissões de sons, imagens e comunicações em geral.

O advento desta tecnologia identifica a quarta revolução industrial, a *Revolução Digital*, cujo traço mais notável tem sido a popularização da internet. O dia 03 de abril de 1974, quando apareceu o primeiro telefone celular, pode ser considerado o *dies a quo* da Revolução Digital.⁹

Quando as máquinas se tornam inteligentes, as fábricas também o fazem. Muito mais do que nas anteriores, as inovações tecnológicas afetam fundamentalmente a indústria, com melhorias expressivas nos processos de automação e controle da produção, sensível diminuição nos custos e conseqüente aumento da demanda. É a indústria 4.0.

Inteligência mecânica é uma figura de linguagem, pois para havê-la é indispensável o suporte físico do cérebro. A propósito, a linguagem da teoria da informação digital está repleta de termos da língua inglesa, anglicismos sem correspondência em português, que seriam melhor ditos “americanismos”, pois o idioma de Shakespeare tende a ser a linguagem universal da sociedade 4.0.

⁹ A invenção do aparelho celular de telefonia atribui-se a um ex-empregado da empresa Motorola, Martin Cooper, que o apresentou em 3 de abril de 1974.

Mas o desenvolvimento tecnológico é tão rápido que é possível vislumbrar em pouco tempo a construção de modelos mecânicos aptos a imitar as tarefas de um cérebro humano, salvo, talvez, a capacidade de sentir e imaginar. Nesta terceira década do século XXI, já se fala em Internet das Coisas (IoT, do inglês *Internet of Things*), sistema que conecta à rede mundial de computadores objetos físicos presentes no dia a dia, tais como eletrodomésticos, maçanetas, aparelhos de ar condicionado, dispositivos de segurança domiciliar e vestimentas. No campo das comunicações e na mesma direção, além da realidade da comunicação instantânea global, tornada possível pelos satélites artificiais, existe a Internet de Serviços (*IoS, Internet of Services*), um conceito que se atrela à Internet das Coisas (IoT) para criar um ecossistema onde objetos inteligentes coletam dados e geram serviços *online*, permitindo a contratação, uso e remuneração de forma digital. A base de ambas são sistemas ciber-físicos (CPS, *Cyber-Physical System*) definidos como processos de articulação de *softwares* com componentes mecânicos, numa escala de tamanha magnitude que entreabre a realidade de cidades,¹⁰ edifícios e instalações inteligentes, além de maquinário.

Hoje em dia, cidadãos do mundo inteiro podem ter acesso a *smartphones, tablets, personal computers*, aparelhos digitais de TV e outros dispositivos, aproveitando as vantagens da tecnologia; mesmo entre as camadas menos instruídas da população ou as menos favorecidas pelo progresso econômico, as pessoas estão familiarizadas com códigos de barras e de respostas rápidas (*Quick Response Code* ou *QR*

¹⁰ PITASI, Andreas Antonio. **Smart City: A Systemic Approach.** In MINATI, Gianfranco. **The New Visible Hand.** Cham: Springer International Publishing. 2016. Tb. TOWNSEND, Anthony M. **Smart Cities: Big Data, Civic Hackers, and the Quest for a New Utopia.** New York: W. W. Norton & Company, 2013.

Code). Ainda que aparentemente contidas em sua comunicação com o mundo, as pessoas julgam-se aptas a acessar um universo indefinido, através de redes sociais como WhatsApp e Twiter, blogs, vídeos e programas de rádio e televisão.

Estes avanços enfrentam consequências nem sempre favoráveis ao ideal eudemonístico da humanidade, tais como o aperfeiçoamento das armas destinadas a matar e destruir. Infelizmente, a humanidade ainda não banuiu o recurso à guerra como solução para os conflitos entre as nações, como atualmente se observa com esta guerra absurda entre a Rússia e a Ucrânia, e o conflito sangrento e genocida entre Israel e os terroristas do Hamas no território da Palestina.

Ademais, existe a preocupação em todo o mundo, quando se constata o mau uso da internet, a exemplo da disseminação de notícias falsas (*fakenews*), com propósitos político-partidários, populistas ou simplesmente para disseminar pânico e prejudicar pessoas ou grupos, espécie de *terrorismo virtual*. A investigação desta prática tem revelado a existência de organizações ilícitas nela engajados, autênticas milícias digitais. E ainda existem as *deepfakes*, as quais consistem na substituição da voz ou imagem de uma pessoa por outra, sem que o receptor original se dê conta da troca. Ultimamente, estas possibilidades têm constituído uma das maiores preocupações dos governos democráticos, que procuram através da legislação e outras medidas normativas a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, a fim de evitar seu uso criminoso.¹¹

Tal progressão da racionalidade computacional ficou ainda mais fortalecida com o desenvolvimento da *Robótica* e o aperfeiçoamento

dos sistemas de *Inteligência Artificial*. Embora a ideia fosse antiga na ficção literária, os robôs industriais, concebidos para realizar trabalhos normalmente feitos por operários, começaram a funcionar a partir dos anos cinquenta. Quanto à inteligência artificial, expressão empregada desde então para referir-se à criação de dispositivos com capacidade para imitar tudo o que ser humano pudesse empreender, pode-se fixar o dia 11 de maio de 1997 como expressiva demarcação histórica desta evolução. Nesta data, o campeão mundial de xadrez, Garry Kasparov, foi vencido por *Deep Blue*, supercomputador da IBM, numa partida de xadrez travada com observância das regras oficiais.

Entendo que Robótica e Inteligência Artificial são os fatores mais característicos para a definição da sociedade, da economia, da indústria e do direito na atualidade. São eventos que reforçam a ideia que já se afirmara com a invenção do aparelho celular de telefonia, a de que o mundo presencia a quarta Revolução Industrial; com efeito, esta ilação é defluência de ter-se tornado possível a transferência da programação das máquinas, o que ainda era exclusividade do cérebro humano, para os computadores.

Em todo este histórico, destaca-se uma ferramenta teórica específica da informática, amplamente utilizada para resolver problemas cada vez mais complexos em todas as áreas de conhecimento. É o *algoritmo*, um conceito fundamental, expressado como fórmula simples e facilmente compreensível, para resolver questões a partir das respostas e soluções que já tenham sido testadas. A palavra procede do nome do matemático e astrônomo persa Al Xorazmiy, conhecido como o “pai da álgebra”, que viveu no século IX e cuja obra contribuiu para a substituição do sistema romano de numeração pelo indo-arábico.

¹¹ Lei 13.709, de 4 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), redação dada pela Lei nº 13.853, lei no 13.853 de 8 de julho de 2019.

Para os juristas, os algoritmos podem ser comparados às expressões da jurisprudência, com o significado de entendimento majoritário entre juízes e tribunais sobre situações *sub judice* propostas de forma recorrente, podendo ou não se impor obrigatoriamente. Nos países do sistema jurídico da *common law*, os precedentes judiciais constituem o núcleo genuíno do direito revelado através da atividade jurisdicional. Mas para a Filosofia Geral e a do Direito, trata-se de conceito comparável às formas *a priori* do entendimento, no Criticismo de Kant, pois toda a universalidade conceitual do conhecimento objetivo tende a ser compreendida a partir do algoritmo como categoria única, com tendência à mundialização de um pensamento único. É a forma categorial *a priori* inerente ao conhecimento racional no mundo contemporâneo.

Entendemos, que os computadores criam algoritmos somente a partir dos dados que lhe são propostos, mas os sistemas de inteligência artificial entreveem a possibilidade de o computador criar seus próprios dados e, assim, tomar decisões aparentemente racionais, ainda que irracionais do ponto de vista da inteligência humana.

Esta ideia foi genialmente antecipada pela criatividade artística de dois mestres da cinematografia. O primeiro foi Jean-Luc Godard, produtor de *Alphaville*, filme de 1965, que retrata uma sociedade governada pelo computador Alpha 60. Este impõe a racionalidade como obrigatória em quaisquer situações possíveis e, em consequência, criminaliza as atitudes tidas por ilógicas, puníveis com pena de morte. Assim, estão proibidos quaisquer sentimentos irracionais, inclusive o amor, a saudade e a emotividade artística.

O segundo foi Stanley Kubrick, com sua obra muitas vezes premiada, o filme de 1968 intitulado *2001 – Uma Odisseia no Espaço*,

baseado em roteiro elaborado pelo escritor Arthur Clarke, publicado no mesmo ano. Livro e filme tratam de uma missão espacial, no ano de 2001, rumo ao planeta Júpiter, numa nave controlada pelo computador HAL. O roteiro consiste em um dilema enfrentado por Hal que, em sendo máquina perfeita, recusa-se a admitir falha em seu próprio sistema e, para encobri-la, passa a eliminar os membros da equipe. É a máquina rebelde tomando decisões sobre a vida e a morte dos tripulantes da nave *Enterprise*. Consta que o nome Hal corresponde às letras que antecedem as iniciais IBM - H antes do I, A antes do B e L antes do M-, designação da conhecida *International Business Machines* (IBM), antiga fabricante de máquinas de escrever, posteriormente dedicada à produção de computadores pessoais (*personal computers*) *hardwares*, *softwares*, sistemas de inteligência artificial, *deep learning* e supercomputadores. Por outro lado, a sigla HAL é alusiva às iniciais de *Heuristic Algorithmic Computer*. É uma controvérsia histórica e linguística ainda não esclarecida.

Existem outros trabalhos notáveis nos campos literário e cinematográfico da ficção científica, mas uma obra mais recente merece ser lembrada. É o filme “O Caçador de Andróides”, com título original *Blade Runner*, de 1982, dirigido por Ridley Scott, adaptação do livro do escritor americano Philip Kindred Dick. O enredo propõe robôs pensantes tão aperfeiçoados que muito dificilmente se diferenciam dos humanos. São denominados *andróides* e *replicantes*. A tecnologia de sua fabricação conta inclusive com a engenharia genética.

E já se anteveem novos avanços, como as tecnologias de registro distribuído, realidade estendida e computação quântica. Esta propõe-se a superar os sistemas digitais, admitindo valores intermediá-

rios entre zero (0) e um (1). É uma extensão da física quântica, estudo das micropartículas subatômicas e das possibilidades mecânicas dos respectivos resultados.

Revolucionam-se os sistemas pedagógicos, e o ensino em todos os níveis passa a dispensar a velha presencialidade, o contato pessoal entre mestre e alunos e, mesmo nos ambientes formais, aulas, seminários, palestras e conferências se fazem *online*, pois existem ferramentas e plataformas específicas para *webinar*, *english webinar*, *zusammengezogen aus Web* e *Seminar*, entre outros.

Como descrevê-los sem dar-se conta do caráter categorial dos algoritmos? Persiste a comparação kantiana, pois, assim como o filósofo de Königsberg considerou impossível o conhecimento metafísico, em face da impossibilidade de acesso à essência universal dos objetos, conclui-se pela impossibilidade prática de conhecer a essência do algoritmo, por mais que a investigação sociológica, política e jurídica se empenhe na descoberta de uma objetividade, vontade ou intenção neles ocultas.

Com base nestas considerações, como definir a sociedade algorítmica e responder à indagação sobre o papel que resta ao direito enquanto fenômeno social e saber jurídico especializado? Em suma, em que ambiência ideológica psicossocial foi forjada a sociedade 4.0 e o direito 4.0.

Ao menos no presente estágio, a robótica e a inteligência artificial são as mais características da sociedade 4.0, visto que os *robôs* têm sido criados para a feitura de tarefas normalmente realizadas por humanos e, entre estas, muitas que pressupõem a tomada de decisões. Quanto ao direito, o que se esboça no horizonte das profissões jurídicas

é a atuação dos advogados voltada para o ambiente digital, englobando práticas e ferramentas relacionadas aos avanços da tecnologia da informação jurídica. É a advocacia digital que tende a dominar.

CIDADES INTELIGENTES E NOVA ORDEM MUNDIAL

Autores de renome valeram-se de diferentes epítetos para qualificar a atual sociedade. A mais corrente qualificação deve-se a Daniel Bell, que a descreveu como pós-industrial,¹² Marshall McLuhan a qualificou de *aldeia global*,¹³ expressão alusiva ao desaparecimento paulatino das fronteiras geopolíticas e culturais; Ulrich Beck a designou como *de risco*,¹⁴ Ortega y Gasset e Hannah Arendt descreveram-na como *de massa*,¹⁵ Nico Stehr como *de conhecimento*¹⁶ e Guy Debord como *do espetáculo*.¹⁷ Também nela enfatizou-se o *medo e a exclusão*, a exemplo do conceito de sociedade *excludente* de Jock Young¹⁸ e da noção de *outsider* em Howard Becker.¹⁹ São visões parciais, todavia insuficientes, que convergem para o conceito mais abrangente de sociedade pós-

12 BELL, Daniel. **O Advento da Sociedade Pós-Industrial**. Trad. Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Cultrix, 1973.

13 Mc LUHAN, Marshall. **The Global Village: Transformations in World Life and Media in the 21st Century**. Oxford University Press, 1992.

14 BECK, Ulrich. **A Sociedade de Risco Mundial: em busca da segurança perdida**. Trad. Marian Toldy e Tersi Toldy. Lisboa: Almedina, 1970. Tb. **Qué es la globalización?: falacias del globalismo, respuestas a la globalización**. Trad. Bernardo Moreno e ot. Barcelona: Paidós, 2008.

15 ORTEGAY GASSET, José. **La Rebelión de las Masas**. Madrid: Revista de Occidente, 1945. ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1998. Tb. **A Condição Humana**. 13ª ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

16 STEHR, Nico. **The Knowledge Society: The Growing Impact of Scientific Knowledge on Social Relations (Sociology of the Sciences)**. Nova York: Springer, 1986.

17 DEBORD, Guy. **La Societé du Spectacle**. Paris : Buchet Chastel – Societé Libella, 1967.

18 YOUNG, Jock. **Sociedade Excludente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

19 BECKER, Howard S. **Outsiders**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

-moderna, em Lyotard,²⁰ e *sociedade complexa*, em Luhmann.²¹ Quanto a este, embora imbuído da matematicidade e logicismo inerentes à teoria geral dos sistemas, incorporou uma visão dialética da sociedade, pois demonstrou ser ela constituída por conjuntos relacionais que unem grupos microssociais entre si e ao conjunto da macrosociedade. À margem destas caracterizações, pode-se afirmar que o referencial destes autores é a sociedade contemporânea, herdeira da civilização europeia, calcada no capitalismo neoliberal. Nesse contexto ideológico, a democracia é vista como a mais expressiva conquista da civilização.

A mais recente qualificação da sociedade contemporânea vale-se do epíteto *caórdica*. Dee Hock alude aos novos tempos como *ordem no caos*, uma sociedade que não é dominada nem pela ordem nem pelo caos, uma sociedade caórdica.²²

Eu, particularmente, qualifico a atual sociedade como *sigmoidal*, ou *sigmoide*, dada sua aproximação estrutural com a letra S, correspondendo ao sigma Σ do alfabeto grego, em virtude de três fatores: o direcionamento para o futuro que o S sugere, interpretado como união de três elementos - A B C - onde A simboliza as revoluções anteriores de relativa estabilidade, B a presente revolução algorítmica, vertiginosamente tendendo para o futuro, e C a incerteza quanto ao futuro.²³ Con-

20 LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 5ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1998.

21 LUHMANN, Niklas. **Ilustración Sociológica y Otros Ensayos**. Versión castellana de H. A. Murena. Buenos Aires: SUR, 1973. Tb. **La Diferenziazione del Diritto. Contributi alla Sociologia e alla Teoria del Diritto**. Bologna: Società Editrice il Mulino, [s.d.]. Tb. **Sociología del riesgo**. México: Universidad Iberoamericana e Universidad de Guadalajara, 1992.

22 HOCK, Dee. **Nascimento da Era Caórdica**. Trad. Carlos A. L. Salum e ot. São Paulo: Cultrix, 2014.

23 Na matemática, a letra grega sigma Σ indica uma sequência de valores, a exemplo de uma progressão aritmética. Em psicologia, economia e estatística, é um símbolo da somatória tanto de objetos quanto de formas comportamentais, e assim, pode ser utilizado para representar o desenvolvimento temporal das revoluções industriais. Analogamente, valho-me da terminologia matemática para descrever a história do futuro, comparando-a com

siderando os grupos sociais economicamente divididos, temos a classe A no plano superior, a classe B no intermediário e classe C no plano inferior. O principal mecanismo de sustentação da sociedade sigmoide é a reprodução das desigualdades ao longo das gerações de direitos. Os privilegiados, classe A, têm mais chances de transmitir suas vantagens para os descendentes, enquanto os marginalizados C têm menos oportunidades de ascensão social; já o grupo dos intermediários B, com seus subgrupos de intelectuais, professores estudantes, profissionais liberais, comerciantes, trabalhadores remunerados, enfim, todos os outros definidos como pequenos burgueses, lograram assimilar a ideia do *Welfarestate* – Estado do Bem-estar-social – como meta final de sua utopia. Mas não conseguiram desmontar sua própria estrutura sigmoide, autopoietica e avessa a rupturas significativas que possam impulsionar a mobilidade social. Nada obstante, está sujeita a uma dinâmica própria que tende a forçar os mecanismos de transformação social, e assim, a sociologia jurídica e política podem valer-se do conceito de sociedade sigmoide como ferramenta teórica útil, para compreender a estratificação social e tentar impedir que os ricos fiquem cada vez mais ricos e os pobres cada vez mais pobres.

Nada obstante, o pensamento crítico tem considerado as sociedades históricas a partir de elementos forjados pelas ciências humanas de modo geral, as quais se atêm a características observáveis nos diferentes tipos de agrupamentos. Mas tal singularidade vê-se cada vez mais diluída pelos fatores da sociedade global, entre os quais se destacam justamente os decorrentes da Revolução Digital, realizando com muito maior evidência a *aldeia global* de McLuhan, expressão alusiva

a letra latina S.

ao desaparecimento paulatino das fronteiras geopolíticas e culturais. É uma visão do futuro bastante próxima da atual realidade mundial, onde os Estados perdem sua soberania à medida que os centros de poder são transferidos para organizações transnacionais de caráter público, e mesmo para instituições privadas de porte mundial que interferem nas macroeconomias nacionais. Uma análise das relações entre as maiores instituições financeiras e as estruturas administrativas internas dos Estados tem demonstrado que sua influência não se restringe ao fluxo de capitais e incremento dos negócios, mas estende-se ao processo político, à administração executiva e aos aparatos de decisão. É um polvo capitalista cujos tentáculos se estendem para todos os setores da vida política, jurídica e social de um povo.

Ademais, não pode ser ignorada a tendência das populações rurais a migrar para as cidades, e assim, formam-se conglomerados populacionais de grandes dimensões, onde as fronteiras entre cidade e campo tornam-se cada vez mais difusas. Ao menos em países mais desenvolvidos, que alcançaram promover os ideais do *welfare state*, as políticas públicas, para tornar mais aprazível a vida de seus habitantes e atenuar os efeitos nefastos do incontrolável aumento das populações, procuram tirar o máximo proveito da tecnologia. Daí a configuração de autênticas *ciudades inteligentes*, com grandes investimentos em saúde, educação, cultura, transporte e lazer, articulados com a sustentabilidade ambiental e conectividade informática.²⁴

Essa inteligência urbanística está preparada para uma transformação inédita e singular dentro da quarta revolução industrial, a pos-

24 SOARES NETO, Vicente. **Cidades inteligentes: Guia para construção de centros urbanos eficientes e sustentáveis**. São Paulo; Érica, 2018.

sível instituição de uma ordem política global que extravasa os modelos estabelecidos desde a modernidade europeia. São as *hipercidades*. Surgidas com a globalização e beneficiando-se de uma concentração elevada de recursos, trata-se de regiões metropolitanas ultra populosas, espécie de urbanização capitalista, caracterizadas pela extensão geográfica, densidade populacional, pluralidade social, complexidade econômica e importância global. Em função de sua importância crescente como núcleos de irradiação civilizatória em seus países e no mundo, prestam-se a ser repensadas como centros de poder econômico, político e cultural, que influenciam e são influenciadas por outras metrópoles similares. Mas a característica mais notável, posto que inédita, é que tais megalópoles pouco a pouco se afirmam como formas relativamente recentes de organização territorial e política, com tendência à conformação de novo tipo de Estado, tendo em vista sua aptidão para influenciar políticas nacionais e internacionais, e do peso de sua responsabilidade na produção econômica e desenvolvimento cultural. Uma influência que não se limita às fronteiras geopolíticas, mas se estende por todo o mundo. Exemplos expressivos deste fenômeno são as cidades de Tóquio, Nova York, Londres, Paris e São Paulo, mas a concentração urbanística entrevê outras regiões..

Na visão de Andreas Pitasi, elas prenunciam novo sistema de organização social e política, de caráter transnacional, pelo qual se admite que áreas metropolitanas integradas no plano das comunicações globais, possam configurar um passo inicial para novas fronteiras geopolíticas, admitindo-se o redesenho da soberania dos Estados.²⁵ Com efeito,

25 PITASI, Andrea. **The Hypercitizen World Game. Writings on the Emerging Global Order**. Torino: L'Harmat. Paris : L'Harmattan, 2021.

estas cidades adquirem paulatinamente poderio e influência suficientes para se realizar como unidades autônomas, com seus próprios mecanismos de governança e autoridade, o que pode levá-las a desafiar o poder do próprio Estado-nação onde estão localizadas. Isso pode levar a mudanças significativas na política internacional e na economia global.

INTERLÚDIO CRÍTICO: RACIONALIDADE ALGORÍTMICA E PANDEMÔNIO IDEOLÓGICO

A esta altura, convém esclarecer um aspecto importante: apesar das modificações no meu modo de pensar, permaneço fiel a uma postura que defino como *crítica*, a qual pode ser compreendida a partir de uma ideia nuclear, *ideologia*. É um conceito plurívoco presente em elaborações bastante expressivas da filosofia jurídica, política e social desenvolvida no passado século e, precisamente em virtude dessa plurivocidade, capaz de induzir incompreensões e distorções. Para evitá-las, trato de distinguir dois significados bem diferenciados, ideologia como expressão racional unificada de um conjunto de saberes as mais das vezes conscientemente hauridos, crenças a que as pessoas voluntariamente aderem, ainda que sob a influência de fatores circunstanciais, como a família, a comunidade, a educação e o passado histórico; e um sentido psicossocial, a construção da ideologia a partir das imagens, em geral inconscientes, que a comunidade se projeta de si mesma e de seu entorno, e que influem nos comportamentos sociais, por exemplo, a maneira de vestir, o linguajar, as atitudes grupais e as opiniões políticas. Mais ou menos o sentido com que Marcuse se referia, nos

anos sessenta, à *ideologia da sociedade industrial*, numa obra em que denunciava o cerceamento da liberdade e da individualidade das sociedades europeias, tanto capitalistas quanto socialistas, para manutenção do *statu quo*.²⁶ Esta separação será adiante retomada.

Foi o reconhecimento do alcance psicossocial da ideologia que abriu a perspectiva de uma epistemologia criticamente voltada para as ciências sociais, inclusive as jurídicas, basicamente um inarredável compromisso intelectual e ético para com a verdade, isto é, com os critérios aceitos pelo sujeito cognoscente para discerni-la na natureza e na cultura. Donde o desenvolvimento de um criticismo jurídico-epistemológico, a *Teoria Crítica do Direito*,²⁷ que oferece da mesma forma uma introdução crítico-sociológica e política.

O interlúdio ora apresentado tem a ver com os pressupostos ideológicos da sociedade 4.0, sigmoidal, os quais se estendem ao direito. Para esclarecê-los, valho-me de outra imagem cinematográfica, um filme exibido no canal Netflix, intitulado *“O Poço”*²⁸. Não vou dar *spoiler* para não interferir no entretenimento de quem vier a assisti-lo, nem tecer comentários críticos sobre a película, mas permito-me alinhar algumas observações, considerando a hipótese de que os eventos nela narrados se passam na sociedade real.

O enredo é uma distopia grotesca que leva a evocar George Orwell quando, alguns anos após o término da Segunda Guerra Mun-

26 MARCUSE, Herbert. **A Ideologia da Sociedade Industrial (O Homem Unidimensional)**. Trad. Giasone Relená. Rio de Janeiro: Zahar, 1982, p. 227. Tb. MERQUIOR, José Guilherme. **Arte e Sociedade em Adorno Marcuse e Benjamin – ensaio crítico sobre a Escola neohegeliana de Frankfurt**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1969; MATOS, Olgária C. F. **A Escola de Frankfurt – Luzes e Sombras do Iluminismo**. São Paulo: Moderna, 1995.

27 A teoria crítica do direito vem exposta em obra de minha autoria já em quinta edição. Cf. COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**, 5ª. ed. Curitiba: Bonijuris, 2019.

28 O filme **“O Poço”** foi produzido pela Netflix em 2019, dirigido por Galder Gaztelu-Urrutia.

dial e ainda vivenciando os efeitos desastrosos do conflito, descreveu o que seria a sociedade mundial em 1984, uma comunidade dirigida por um governo totalitário e repressivo que tudo controla, inclusive o pensamento.²⁹ É possível compará-la à microssociedade d’*“O Poço”*, eis que ambas descrevem os sentimentos de seus personagens, os quais revelam o caráter de cada uma, tudo o que têm de bom ou ruim, de melhor ou pior.

Outra reflexão enfatiza a qualidade das relações travadas no interior dos grupos sociais formados dentro dos espaços geopolíticos, pois seus indivíduos, tal como os personagens da ficção cinematográfica, constituem uma coletividade, ainda que restrita ao mínimo, e direcionam seus sentimentos uns para os outros, independentemente do lugar de cada um na hierarquia social; entretanto, a consciência de sua condição hierárquico-sociológica os leva a odiar os superiores e desprezar os inferiores.

As outras ponderações, a seguir, têm a ver com os pressupostos ideológicos da amálgama que une os personagens e estabelecem a coesão e relativa estabilidade dessa sociedade imaginária. O referencial ora adotado, entretanto, é a sociedade em que vivemos, trabalhamos e morremos. Mas ambas, a imaginária e a real, padecem da mesma enfermidade: na primeira, o medo, a solidão, os anseios de liberdade e desejo ardente de justiça na repartição dos alimentos; na sociedade real, esses sintomas e mais a angústia que gera o ódio e o desejo de vingança, sentimentos que têm correspondência com o ódio que dificulta, retarda e sabota o já desbotado campo da política, tendo como consequência

uma simplificação do quadro conflitivo social, que acaba por se reduzir a extremismos ideológicos em franco trabalho de autodestruição.

Se voltarmos a atenção para a comunidade mundial, verifica-se que ela se apresenta extremamente fragmentada em virtude da ineficácia de políticas públicas subordinadas à vaidade, egoísmo, ambição e inveja de alguns líderes mundiais. Com a pandemia da Covid 19, que se alastrou desde o início de 2019, recrudescer o sentimento remanescente da rivalidade entre povos, o que tem alimentado o egoísmo nacionalista mesclado de ódio contra estrangeiros, os que migram para a Europa Ocidental e EUA, fugindo da fome, da miséria, das doenças e das perseguições, tudo isso mesclado com preconceitos ideológicos, políticos, religiosos e raciais. Foi esta civilização já corroída que enfrentou o caos decorrente da pandemia do novo coronavírus. Tendo se alastrado pelo planeta, causado milhares de vítimas e nivelado todos os povos e nações no mesmo patamar de ansiedade quanto ao futuro, o novo coronavírus é o inimigo comum da humanidade, sem rosto, sem pátria e sem ideologia. Acresça-se a isso o retorno do fantasma da guerra, com a invasão injustificada, ilegítima e cruel do território da Ucrânia pelo poderoso exército do maior país do mundo, a Rússia, que expõe a Europa ao perigo de um conflito nuclear de proporções apocalípticas.

Quanto ao Brasil, nossa história já registrara o preconceito colonialista, pois o país era considerado em Portugal o “quinto dos infernos”; após a Proclamação da República, em 1889, a odiosidade racial ainda persiste, um racismo estrutural como legado execrável que divide o país, contamina a sociedade e estende-se à vida política e vicia a democracia.

29 ORWEL, George. 1984. Trad. Wilson Velloso. São Paulo: Nacional, 1984.

Pois bem. Um dos fatores que mais alimentam tal situação é a desonestidade intelectual de ideólogos que “*não tão nem aí*”³⁰ para o sofrimento do povo, pois o que realmente interessa são as estratégias para alcançar o poder. Especialmente neste país, o que vale para muitos de nossos representantes livremente eleitos – paradoxalmente vivemos numa democracia formal – é dinheiro no bolso, quando não na cueca ou escondido em malas de viagem.

Evitando tergiversações sobre o conceito de ideologia, retomo a separação já referida entre ideologia *racional* e *psicossocial*.

Uma ideologia é racional quando envolve um conjunto de ideias a que as pessoas aderem por vontade própria, mesmo que sob a influência de fatores inconscientes; o sujeito se diz liberal porque acredita nos princípios do liberalismo, e, do mesmo modo, ainda que não se desligue de suas influências familiares, se diz cristão, muçulmano, judeu ou umbandista, porque aceita conscientemente as crenças que sua família e entorno social lhe transmitiram.

Do ponto de vista político, na medida em que as ideias, valores e aspirações repercutem nos comportamentos, a ideologia abre perspectivas de atuação prática de indivíduos e grupos para a concretização de objetivos pessoais ou coletivos. Na prática, não é qualquer ideia genial ou estapafúrdia que chega a configurar uma ideologia, mas o conjunto mais ou menos coerente de noções, cuja expressão discursiva tenha força suficiente para atrair uma quantidade respeitável de adeptos. Daí a existência de ideologias religiosas, raciais, políticas, partidárias, nacionalistas e outras, aptas a provocar conflitos, revoluções e guerras, mas

30 “*Tô nem aí*”, letra de uma canção lançada em 2003 por Deck Produções Artísticas, Green Songs Produções Musicais e Dj Lab. Serviços Interativos e Eventos: “*Tô nem aí, tô nem aí/ Pode ficar com seu mundinho ... /Não vem falar dos seus problemas ...*”

também a promover a harmonia, a paz e a solidariedade. Valores positivos e negativos existem em todas as ideologias, e compete às lideranças comunitárias distingui-las e canalizá-las para o bem ou para o mal.

No sentido psicossocial, a ideologia é uma imagem intersubjetiva que a sociedade se projeta de si mesma e de seu entorno, a família, a comunidade, a nação e a humanidade; da mesma forma que as racionais, recebe a influência de fatores históricos e ambientais. Apesar de as mais das vezes inconsciente, a ideologia psicossocial interfere no comportamento das pessoas e se mantém na tradição, nos costumes e modos de atuação individual e coletiva.

Mas o que interessa no momento são as ideologias racionais. São geralmente conhecidas pelo sufixo “ismo”, como nazismo, fascismo, comunismo, capitalismo, progressismo, conservadorismo, anarquismo, nacionalismo, feminismo, ambientalismo, ideologia de gênero, e daí por diante. As ideologias religiosas devem ser consideradas à parte, pois seus efeitos tanto podem repercutir racionalmente quanto psicossocialmente.

A partir dos anos cinquenta, entre autores de prestígio, como Albert Camus, André Gide e Raymond Aron, desenvolveu-se a ideia do fim das ideologias. Mas a obra que praticamente consagrou a expressão deve-se a Daniel Bell, com *The End of Ideology* (“*O Fim da Ideologia*”), publicada em 1960. Neste livro, comenta que a elevação do nível social dos trabalhadores no *Welfare State* – o Estado do Bem-estar Social – implicou a exaustão das ideologias humanistas do século XIX, fato agravado com a debacle do comunismo.

É claro que o referencial desses mestres foram as ideologias racionais, notadamente o liberalismo, que remonta a John Locke no século

XVII, e seu oposto, o comunismo, formulado por Marx, mas cujas raízes se acham em Hegel, o mais notável filósofo da era pós-kantiana, que produziu sua obra na passagem do século 18 para o 19.

Interessante notar que essa postura tem a mesma fundamentação de outra ideia, surgida nos anos noventa, que proclamou o “fim da história”. As duas noções repercutem o idealismo hegeliano, provavelmente a derradeira proposta de uma filosofia como concepção universal, uma *Weltanschauung* – cosmovisão – que apregoou o fim das grandes mutações históricas.

Hegel considerava que o universo teria sua alma, seu espírito, que o filósofo denominou “Ideia”, assim como os povos e nações, base do historicismo de Dilthey, tão bem aproveitado por Savigny e seus continuadores da Escola Histórica alemã; mas não um espírito estático, contemplativo da evolução da natureza, mas dinâmico, que se desenvolvia desde sua manifestação inicial como inconsciência de seu próprio ser até uma situação de pleno conhecimento de si mesmo, como Ideia Absoluta. E o mecanismo desse processo seria uma dialética de *tese/antítese/síntese*, em que cada síntese, resultado do enfrentamento anterior, se reafirma como nova tese e assim por diante, sendo que cada síntese que se impõe é um passo a mais no sentido da autoconsciência desse espírito que impregna todas as manifestações do ser.

Essa arquitetura abstrata procura explicar a realidade e a evolução natural, humana, política e intelectual, como determinação de uma anterior ideia universal que se desenvolve em espiral, uma dialética de contradição, desenvolvida por Marx em sua compreensão materialista da história. Mas a posição de Hegel na história do pensamento subsidia tanto as ideologias de esquerda quanto as de direita, pois tem sido res-

ponsável pelo redesenho epistemológico das mais notáveis e marcantes revoluções políticas desde a modernidade.

Francis Fukuyama, professor de economia política internacional na Universidade Johns Hopkins, ficou mundialmente conhecido em 1989, ao lançar um artigo intitulado *O Fim da História*, transformado em livro em 1992 sob o título “*O Fim da História e o Último Homem*”.³¹ Nestes textos, interpretou a derrocada do socialismo soviético, simbolizado pela Queda do Muro de Berlim, como vitória definitiva do capitalismo, articulado com a concepção ocidental de democracia, fim da Guerra Fria e afirmação dos EUA como única potência apta a garantir a estabilidade do mundo. Ou seja, que os grandes embates ideológicos da história teriam chegado a seu final.

Parece claro que ambos se equivocaram; Hegel em seu idealismo ontológico, e Fukuyama, em seu idealismo político, que não foi capaz de prever o surgimento da China como potência econômica rival dos EUA, o desenvolvimento de novas formas de capitalismo e os males de alcance mundial causados pelo novo coronavírus. Pode-se dizer que a pandemia assinalou novo período histórico, pois as relações humanas, especialmente as internacionais, não seriam mais as mesmas. Sem querer parecer profeta ou visionário, acho que nossa comunidade internacional de Estados soberanos tende a ser substituída pela comunidade internacional de pessoas, povos e nações.

Mas como ainda estamos vivos e presenciando o início de uma era que pode ser considerada “*pós-pandemia*”, quais ideologias racionais terão sobrevivido ao chegarmos à metade do século XXI? Ao con-

31 FUKUYAMA, Francis. **The End of History and the Last Man**. New York: Penguin Books, 1992.

trário do que profetizara Bell, as ideologias não acabaram, mas, muito pelo contrário, multiplicaram-se, embora permanecendo num estágio experimental que leva seus corifeus a se sentirem mais perdidos que cego em tiroteio. É fato comprovado, a partir dos “ismos” que identificam as inúmeras posturas que tratam de enquadrar-se na dicotomia “*esquerda e direita*”, que, apesar de surradas e ultrapassadas, algumas ainda são portadoras de uma carga emocional que suscita ódios e rancores. Mas existem em quantidade apreciável, com designações que mais confundem do que esclarecem, caracterizando autêntico *pandemônio ideológico*.

A palavra “pandemônio” é constituída pelo radical grego “*pan*”, alusivo a “*todo*”, mais a palavra também grega “*daimon*”, que significa “*demônio*”. Ou seja, é o diabo impregnando a totalidade de alguma coisa, donde a conotação despicienda quando alude a um estado de confusão, desordem, tumulto e agitação.

Pois bem. A racionalidade ideológica atual é uma mistura de crenças, mitos, fantasias e mentiras com aparência de verdade, um pandemônio. E com que objetivo? Ou os respectivos adeptos não sabem o que querem, flutuando num mar de conceitos sem referenciais definidos, ou então conhecem muito bem seus objetivos práticos, mas não os assumem perante o próprio grupo social e aqueles com que se relacionam. Ou seja, a imprecisão desses significados é tão somente uma estratégia política, algo hipócrita, empregada para ocultar ou dissimular as reais intenções de quem aspira a uma parcela de poder social, ou grupos que lutam para se tornarem hegemônicos na comunidade macro.

Só para exemplificar, se antigamente poderíamos distinguir entre comunismo e capitalismo, aludindo às formas de produção da riqueza

social, se outrora todo estudante de Direito saberia distinguir entre *leninismo, trotskismo e maoísmo*, hoje em dia a coisa se complica; os néo ideólogos, à medida que se afastam das ideologias já consolidadas na história do pensamento, algumas fracassadas pelo não cumprimento de suas respectivas utopias - toda ideologia tem sua utopia -, buscam freneticamente construir um subsídio ideológico racional para uso próprio, muitas vezes com objetivos políticos. Daí a profusão de “ismos”, que postulam um enquadramento bastante discutível como ideologias de direita e de esquerda. E então o pandemônio se transmuta em pandemia ideológica, uma enfermidade que afeta a inteligência dos seres humanos, ainda sem tratamento e muito menos vacina. A palavra “pandemia” também procede do grego *pan*, mas junta-se com *demos*, povo, de sorte que ao transmutar-se em pandemia, o pandemônio ideológico tem o efeito de um mal que a todos afeta.

Vejamos então a pandemia esquerdista. A palavra “socialismo” foi empregada por Marx e Engels, e posteriormente por Lenin, para descrever o Estado proletário como parte da transição para o comunismo, após a derrubada do Estado burguês. Os próprios criadores do comunismo deram margem a interpretações duvidosas quando, no terceiro capítulo do Manifesto Comunista, efetuam a separação entre socialismo *reacionário, conservador e utópico*. Mas falar nos dias correntes em marxismo importa distinguir entre o marxismo científico d’*O Capital* e o marxismo “*analítico*” ou “*meta-marxismo*” (SIC); mas é preferível aludir ao marxismo economicista d’*O Capital* e o marxismo filosófico d’*A Ideologia Alemã e Teses sobre Feuerbach*; deparemos ademais com um marxismo inspirado em Wittgenstein, um *marxismo linguístico*, e um *marxismo cultural*. Valoriza-se a “*cultura socialista dominante*”,

sem que se saiba quais fatores a credenciam como tal, embora alguns a definam como positivista e ortodoxa. Falar em “*socialismo positivista*” é abrigar uma contradição, pois o positivismo tem sido, desde sua formulação por Augusto Comte, compreendido como ideologia própria da burguesia; por outro lado, dentro da parafernália ideológica não há fundamento para aludir a uma ortodoxia relativa ao socialismo, eufemismo vago, mas aceitável tanto por burgueses empedernidos quanto por comunistas fanáticos; a não ser que a ortodoxia se refira à concepção marxiana original, que situa o socialismo como fase transitória antes da utopia de uma *sociedade comunista*; mas é uma compreensão que se insere no contexto da ortodoxia marxista, cujo postulado basililar é a extinção da propriedade privada dos meios de produção. Nessa fase intermediária, o proletariado, consciente e unido, terá confiado a administração desses meios ao Estado, o qual terá por tarefa produzir bens em quantidade suficiente e distribuí-los adequadamente, para que todos os cidadãos sejam economicamente iguais. E assim, quando não se fizer mais necessário na sociedade comunista, o próprio Estado desaparecerá. Esta é a única ortodoxia aceitável dentro do socialismo, precisamente porque o comunismo é a única ideologia racional perfeitamente definida. Mas acresça-se que tais divagações têm sido resumidas numa expressão bastante palatável, *socialismo democrático*, o qual atrai todos os ingênuos que ainda sonham e pugnam por uma “*sociedade libertário-emancipatória-solidária*”.

A conceituação da comunidade socialista como antecessora da comunista veio a ser matriz de doutrinas políticas aparecidas em grande número no trabalho de intelectuais marxistas; para fugir da confusão, o socialismo passa a ser concebido em dois sentidos, um estrito, corres-

pondente à concepção marxiana, e outro amplo, que abarca todas as formas políticas aventadas pela doutrina posterior a Marx, inclusive as surgidas entre defensores do capitalismo. Esta é também a base doutrinária para a compreensão atual da dicotomia *esquerda e direita*, pois os socialistas se apropriaram da palavra “*esquerda*” e teimam em utilizá-la nas discussões políticas, por se tratar de expressão mais atraente perante o grande público; e acusam seus opositores de “*direitistas*”, os quais, para dissimular o fascínio que sentem pelos ideais socialistas, valem-se do mesmo eufemismo, pois “*ser de direita*” não fica bem perante os eleitores. No fundo, há hipocrisia de ambos os lados, pois o que está em jogo é a luta pelo poder, não para beneficiar a população, mas para enriquecimento material de indivíduos, famílias e grupos, para apossar-se do Estado e suas empresas para abrigar parentes, amigos, companheiros e correligionários sob a proteção da burocracia estatal.

E há mais: autores que se dizem de esquerda consideram uma esquerda *tradicionalista* em oposição à *revisionista* ou *vanguardista*. E quando analisam a fracassada experiência dos socialismos reais na Europa Oriental, são levados a valer-se de duas orientações metodológicas, aparentemente opostas: *científica* ou *pragmática*. Finalmente, o marxismo atual admite a “*neo-ortodoxia*”, em nome de Marx e mesmo de Stálin. Ou seja, a neo-ortodoxia deixou de ser ortodoxa.

A pandemia ideológica não contamina somente a esquerda, pois os ideólogos do *capitalismo neoliberal* têm à disposição um leque de termos convenientes: *liberais*, *neoliberais*, *econômico-libertários*, *conservadores*, etc. E têm também suas utopias: a *well-ordered society* de Rawls, a sociedade do consenso de Dworkin, a comunidade ideal de comunicação de Habermas e outras. Da mesma forma, têm ao seu dispor

uma orientação ortodoxa, que ocorre nas entranhas da aventura hegemônica neoliberal, uma ideologia que se diz ultraliberal, solidamente embasada no pensamento único da economia.

Nada obstante, não custa lembrar que a herança do capitalismo ostenta algumas revoluções culturais que contribuíram para que se afirmasse em razão de seus méritos. A partir da baixa Idade Média, quando as práticas capitalistas são incrementadas ao sabor do crescimento das cidades, *pari passu* com a decadência da economia medieval, até seu pleno desenvolvimento na modernidade, foram essas práticas que subsidiaram o Renascimento, o Racionalismo e o Iluminismo.

Este histórico, no entanto, não consegue olvidar que a vocação do capitalismo, firmemente enraizada em sua definição essencial, tem sido o que os primeiros capitalistas almejavam: o acúmulo de riquezas mediante obtenção do maior lucro possível nos empreendimentos, uma vocação que menosprezava a autonomia das economias individuais e familiares, que aos poucos se viram submetidas às organizações empresariais, uma lógica que estimulava a constante expansão dos negócios e o controle de toda a economia. Não esqueçamos o grande pecado da civilização europeia, a escravização dos negros africanos e das populações indígenas nas novas terras descobertas no continente americano, a destruição das civilizações pré-colombianas e o genocídio de seus gentios.

E, *last but not least*, uma antiga ideologia permeia todas as outras, de esquerda e de direita; chama-se “*humanismo*”, ligado à ideia de que o ser humano é o mais importante fator na busca da verdade, da

beleza e do bem; todavia e estranhamente, fala-se agora em *néo-humanismo*³² e *pós-humanismo*”.³³

Enfim, os dois grupos antagônicos se dizem esquerda e direita por puro comodismo: os esquerdistas não se assumem como marxistas ou comunistas, pois se dizem socialistas, e os direitistas se dizem liberais ou conservadores para obnubilar secretos desejos de resgate da ditadura ou inconfessável tendência ideológica para o nazifascismo. Todavia, todos se consideram democratas, uma socialdemocracia da esquerda e uma democracia social da direita.

O resultado desse imbróglio epistemológico é um autêntico caos ideológico a impregnar a ciência, a filosofia e mesmo a teologia, o que fica patente quando observamos a proliferação de seitas neopentecostais, muitas delas transformadas em organizações econômicas voltadas para o enriquecimento ilimitado. E esta situação caótica repercute nas ideologias racionais, cujos seguidores não se deram conta de que é preciso mudar para sobreviver, mudança que implica transformações na economia, na política, no modo de vida, nos objetivos, nos meios, nos valores e nas ideologias. E repercute também na democracia, aliás, na gandaia ideológica em que ela se transformou, necessitando urgentemente de um repensar que a torne efetiva.

32 SLOTERDIJK, Peter. **Regras para o Parque Humano: uma resposta à carta de Heidegger sobre o humanismo**. Trad. José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Estação Liberdade, 2000.

33 BRAIDOTTI, Rosi. **The Posthuman**. Cambridge: Polity Press, 2013.

JURISTECNOLOGIA, ADVOCACIA E JURISFILOSOFIA

Em todas as fases do desenvolvimento econômico da sociedade, os ordenamentos jurídicos e o saber que sobre eles se constituiu acompanharam com relativa competência as transformações sociais e institucionais. Sabemos que o direito do trabalho, que anatematizou o conceito civilista de igualdade contratual, foi fruto da Revolução Industrial. Do mesmo modo, a evolução do pensamento acolheu os novos conceitos e modelos de saber, sendo que os escritórios de advocacia souberam adaptar-se às necessidades oriundas das outras duas revoluções, possibilitando a fundamentação de decisões em termos de verdade analítica do processo legislativo, inclusive no controle da eficácia das leis, confrontando-se os resultados práticos das políticas públicas com as previsões elaboradas pelo computador. O mesmo em relação à análise da jurisprudência, que se tornou muito mais rápida e verossímil. Da mesma forma, os procedimentos técnicos e tecnológicos adotados no âmbito privado estenderam-se à esfera pública, o que favoreceu o controle da administração estatal e ampliação dos serviços públicos.

Inobstante esse panorama otimista, persiste a dúvida, se na atualidade consegue a advocacia tradicional manter-se na sociedade sigmoïdal, até que ponto a inexorabilidade dos avanços tecnológicos tem afetado as profissões jurídicas. Além disso, merece a maior das atenções os impactos do Direito 4.0 nos conceitos, categorias e teorias basilares do pensamento jurídico, ou seja, à vista das aludidas repercussões na experiência profissional, até que ponto o repensar da Filosofia Jurídica, Política e Social tem afetado a compreensão fenomênica que, desde a Antiguidade greco-romana se formou sobre o ser do direito e

suas formas de expressão. Mas esta indagação será tratada no próximo item, eis que uma avaliação jurisfilosófica não pode ignorar essa repercussão sem ponderar a experiência no campo profissional, como os advogados, procuradores e magistrados recepcionam as inovações tecnológicas, que têm amoldado as relações humanas.

Ao direcionarmos estas reflexões para o fenômeno social do direito, verificamos que nossa compreensão tradicional da advocacia, cultivada desde a Faculdade e exercida nos escritórios e outras dependências organizadas para a prática profissional, vê-se grandemente impactada pela Revolução Digital. Para melhor entendimento desta repercussão, impõe-se a consideração em separado de aspectos distintos da vivência existencial e fenomênica do direito: a prática profissional propriamente e as teorizações que a subsidiam, construídas pelas ciências jurídicas *lato sensu* desde o advento da modernidade. Ambos os aspectos são afetados pelo surgimento da nova ideologia dimanada do entendimento cibernético dos fatos da existência humana.

Em 1995, o The New York Times informou sobre a possibilidade de substituir o repórter tradicional por um computador-repórter, um mecanismo que faria a redação de um texto a ser publicado, cujo conteúdo noticioso dependeria apenas do preenchimento de um formulário, um texto padronizado.

Pode-se asseverar a advocacia profissional caminha neste sentido, a adesão a uma série de plataformas digitais e diretrizes, um tanto complicadas para os leigos em informática. São novos termos alheios à linguagem propriamente jurídica, a exemplo de *blockchains*, *lawtechs* ou *legaltechs*, *startups*, *ledger* e *drop shipping*, ligados a empresas, programas e ferramentas bastante sofisticadas, como, *Watson*, *Python*,

Anaconda, Sapiens e Compass. As startups ou legaltechs empregadas na prestação de serviços jurídicos guardam semelhança com o computador-repórter, sendo que a introdução de ferramentas tecnológicas no mundo do direito traz à tona indagações e incertezas acerca do futuro das profissões jurídicas.³⁴

O caso do Compass, é emblemático. Esta sigla representa um algoritmo denominado “*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*” (COMPAS), desenvolvido para consolidar numa fórmula matemática os fundamentos argumentativos de decisões judiciais na fixação da pena *in concreto*. Entendeu-se que a tradição jurídica da *common law*, baseada nos precedentes, comportava a antevisão das probabilidades de reincidência como critério. Quanto mais amplas, maior a pena. Posto à disposição dos magistrados, apesar de inúmeras manifestações em contrário, a própria existência deste algoritmo atestava a possível transferência do ato de julgar para a máquina.

É a possibilidade da solução *online* de lides judiciais (*Online Dispute Resolution*) e da atribuição aos mecanismos da Inteligência Artificial do papel de tomadores de decisões. Como controlar o uso e abuso de tais eventos, os quais já não permanecem circunscritos a devaneios artísticos, mas se concretizam na praticidade da existência humana relacionada com o controle jurídico das condutas. Como testar a manutenção da principiologia dogmática construída desde as leis romanas e definitivamente incorporada à sabedoria jurídica universal? A imparcialidade e neutralidade nos julgamentos e, principalmente, a racionalidade deci-

³⁴ GOMES, Marcus Vinicius. **Direito 4.0: Os Prós e os Contras da Tecnologia Jurídica**. In Revista Bonijuris, #659, Ago/Set 2019, p.28.

sória da magistratura, podem ser sopesadas quando a fundamentação das sentenças, votos e acórdãos advém de algoritmos?³⁵

Os debates em torno do tema, ressalvada a *capitis deminutio* no sentido da interferência nos espaços de normatividade da Constituição, das leis e dos precedentes jurisprudenciais, indicavam problemas éticos, na medida em que poderia o algoritmo abrigar preconceitos contra determinados grupos sociais. Dependendo do uso que possa ter, trata-se claramente de um reforço de natureza discriminatória para a restrição de direitos subjetivos de grupos marginalizados ou mesmo anatematizados numa sociedade conservadora. Num país como o Brasil, onde o racismo estrutural é gritante, onde os dados que subsidiam o algoritmo podem ser colhidos no sistema prisional, notoriamente deficiente, problemas como a criminalização por motivos raciais, religiosos, ideológicos e mesmo políticos, poderiam ser fundamentados neste algoritmo. Ainda que combatido na Constituição e na legislação específica, o inconsciente coletivo do país encontra no Compass um reforço para alimentar a clivagem social;³⁶ e nos ambientes conservadores poderia servir para a exclusão de cidadãos, tidos por indesejáveis, do mercado de trabalho e associações privadas.

Estes termos e ferramentas intelectuais são alguns com os quais os novos especialistas em tecnologia da informação jurídica já estão

³⁵ FORTES, Pedro. **Robôs judiciais e o Direito Algorítmico: Algumas reflexões a partir da experiência da common law** Acesso: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/336077>

³⁶ A Constituição Federal de 1988 determina, no Art. 3, inciso XLI: “*Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”; e o Art. 5º, inciso XLI: “*a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais*”. Os delitos resultantes de preconceito de raça ou cor estão tipificados na Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, e a Lei 14.532, de 2023, equipara os delitos de injúria racial e racismo. Entende-se que o racismo atinge a coletividade, enquanto a injúria racial volta-se contra indivíduos.

familiarizados, um mercado que cresce exponencialmente e, é claro, cativa cada vez mais consumidores entre escritórios de advocacia, departamentos jurídicos de empresas e órgãos governamentais.

Sabemos que as grandes empresas de tecnologia da informação estão a lançar no mercado sistemas cada vez mais aperfeiçoados de processamento de dados relativos à experiência jurídica, com o objetivo de prover maior velocidade, economia e efetividade nos procedimentos usuais de técnica jurídica, com impacto considerável na linguagem do direito, nas formas solenes e não solenes dos atos jurídicos, nas presunções e ficções, nas categorias do pensamento e até mesmo nas instituições. Todo este amplo espectro vai aos poucos sendo subordinado aos algoritmos engendrados pela indústria informática.

Dentro deste panorama, verifica-se a necessidade de modificações profundas no ensino jurídico, especialmente tendo em conta o declínio do prestígio e atratividade das profissões jurídicas.

Tenho por horizonte o meu país, o Brasil, mas não deve ser diferente em muitos outros, pois as informações de que disponho vêm da Europa e EUA, e dão notícia de que já estão sendo criadas empresas especializadas em atuar especificamente na intersecção entre direito e tecnologia.

O ponto principal dessas mudanças traduz um declínio no *status* dos profissionais da advocacia. O mercado já não enxerga o advogado como detentor de um conhecimento altamente especializado e de difícil acesso, mas aos poucos vem admitindo economistas, administradores, engenheiros e especialistas em informática.

Outra repercussão digna de nota é em relação ao ensino jurídico, pois os cursos de direito parecem não estar preparados para este novo tipo de profissional.

As Faculdades de Direito ainda se deparam com outro problema, a *uberização* da atividade laboral dos profissionais da advocacia, tal a quantidade de bacharéis que se tornam motoristas de aplicativos e que não contam com a cobertura das leis trabalhistas. Não sei como se passa em Portugal, mas no Brasil é um fenómeno que se reveste de verdadeira tragédia: dada a quantidade de cursos de direito, muitos deles de qualidade discutível, as profissões jurídicas estão cada vez mais banalizadas.

O Brasil tem mais de 1500 cursos de Direito, mas somente 232 têm desempenho satisfatório e somente 161 obtiveram selo de recomendação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – O Brasil forma a cada ano, mais de 80.000 bacharéis em direito, o que significa mais de 220 por dia e cerca de 10 a cada hora. É gente demais para disputar vagas de trabalho cada vez mais escassas.

Após o sopesar das implicações do Direito 4.0 na prática profissional, impõe-se direcionar a investigação para o saber jurídico, com ênfase na necessidade de resgatar e reconstruir o arcabouço epistemológico tradicional do conhecimento jurídico. É outro aspecto das repercussões da tecnologia digital, especialmente da Inteligência Artificial e da Robótica, nas teorizações hermenêuticas usuais, no contexto das dogmáticas regionais e na Teoria Geral do Direito. A dúvida a ser esclarecida tem a ver com as concepções doutrinárias construídas ao longo da história do pensamento filosófico-jurídico: seriam ainda mantidas nossas concepções acerca do direito enquanto ser? Estarão ultrapas-

sadas as ideias que nos acostumamos a encarar como integrantes da realidade fenomênica do direito, em especial os valores jurídicos da democracia, liberdade, igualdade e justiça, e outros que atraíram a atenção dos filósofos, como os novos valores do ambientalismo e dos direitos humanos? Em suma, qual é a ideologia do direito 4.0?

Ao debruçar-se sobre este problema, a primeira sensação que se percebe é acerca da inutilidade desta investigação, porquanto existe a percepção de que as grandes questões integrantes do magnífico cabedal da Filosofia do Direito, relacionadas com a Gnoseologia, Ontologia e Axiologia, bem assim, com a Lógica e a Epistemologia, voltadas para a experiência teórica e prática do direito, já não ostentam a atratividade de outrora. Aos atuais cultores das ciências jurídicas, e muitos que se dedicam às profissões jurídicas ou assemelhadas, são assuntos carecedores de importância prática, em parte por estarem aparentemente esgotados quando se tem por horizonte as contribuições dos grandes pensadores; mas também, porque o pensamento jurídico-dogmático vê-se cada vez mais envolvido por avanços tecnológicos que atingem todos os setores da vida humana, levando a uma sensação generalizada acerca da inutilidade da pesquisa que vá além do imediatismo das respostas prontas e facilmente acessíveis.

Ao indagar das causas desta decepcionante percepção, conclui-se que o mundo em que vivemos é radicalmente diferente daquele com que estávamos acostumados, e mesmo com o que havíamos sonhado desde a juventude; um mundo impactado por transformações ecológicas e sociais cada vez mais céleres, as quais têm afetado as condições de existência das atuais sociedades, com efeitos impactantes sobre as formas de relacionamento e convivência, a ética e a cultura, em

suma, os alicerces de nossa civilização, aquela constituída no Ocidente e difundida no mundo a partir da matriz europeia.

Este ponto de vista não corresponde a um posicionamento pessoal, e faço esta ressalva para evitar que informações fora de contexto sejam distorcidas ou equivocadamente interpretadas. A reflexão filosófica é apanágio do ser humano, nasceu com o primeiro lampejo de racionalidade e só vai desaparecer com o fim da existência do último humano. Mas não podemos ignorar que ele tem aflorado nos debates e muitos o adotam, o que se demonstra pela facilidade com que os estudantes, professores, cientistas, pesquisadores e profissionais nas suas diferentes áreas de atuação, têm hoje fácil acesso às informações até o momento reunidas em livros e arquivadas nas estantes de milhares de bibliotecas. O que antes exigia certo ritual e um trabalho presencial muitas vezes exaustivo para acessá-las, hoje é feito remotamente, pela internet, com um mínimo de esforço. A decadência das indústrias editorial e jornalística é consequência desta situação.

Ademais, a redução analítica de conceitos objetivos particularizados a conceitos universais, método inerente ao pensamento especulativo, vê-se substituída pela investigação digital, colimando a sintetização do conhecimento a algoritmos. Se outrora estudávamos as fontes do direito, se considerávamos o *jus scriptum*, as leis, a jurisprudência, a doutrina e os princípios gerais, como formas basilares de expressão do fenômeno jurídico, hoje em dia verifica-se a tendência a reduzir toda a problemática hermenêutica à busca de algoritmos. E então, a jurisfilosofia ³⁷tradicional perde sua posição de somatória de conhecimentos indispensáveis à formação cultural dos juristas.

37 O emprego da palavra "*Jurisfilosofia*", ao invés de "*Jusfilosofia*", comumente

Esta *capitis deminutio* da Filosofia do Direito, do Estado e da sociedade, pode ser estendida à filosofia geral, outrora uma *philosophia perennis* absolutamente necessária para embasar a compreensão do mundo, da natureza, da humanidade e de Deus, e para alcançar o conhecimento absoluto através das ciências particulares.

Dando-se conta desta insuficiência, o filósofo espanhol Gonçal Mayos propôs nova objetividade para a filosofia, direcionando-a para um tipo de saber acima e além do que tradicionalmente se entende por objetividade científica. E consolidou suas ideias num neologismo, a *Macrofilosofia*, novo enfoque para superar a exaustão da filosofia geral em face dos avanços da ciência e da tecnologia.

Não se trata, porém, da busca de universais, tarefa de que se incumbe a metafísica, mas de inserir a filosofia no contexto de renovação das ciências humanas, que já elaborou a macroeconomia, a macro-história, a macrossociologia, a macroantropologia e a macropsicologia, iniciada por Freud como metapsicologia. Estes campos de investigação têm vários aspectos em comum, os quais se comunicam à macrofilosofia. Entre eles, devem-se ressaltar três pontos: primeiro, a visão holística o mais abrangente possível de seus respectivos objetos,³⁸ o que resgata a *episteme* grega como saber omnicompreensivo. O segundo é o enfrentamento dos inconvenientes da hiperdisciplinarização e ultraespecialização, especialmente a perda do sentido de totalidade e movimento que, inerentes aos objetos do conhecimento, os modelos epistêmicos tradicionais, fundamentados na lógica formal, não conseguem apre-

utilizada, é sugestão pessoal do autor, e justifica-se por ser etimologicamente mais adequada. “*Juris*” é o genitivo de “*jus*” e significa “do direito”, Se *Jurisprudência* significa ciência do direito, *Jurisfilosofia* significa filosofia direito.

38 MAYOS, Gonçal. **Macrofilosofia de la Globalización y del Pensamiento Único**. Saarbrücken: Editorial Académica Española, 2012.

ender; além disso, essa compartimentação excessiva do saber parece reavivar a tendência positivista a minimizar a importância dos estudos filosóficos, no que tange às relações destes com a ciência. E o terceiro aspecto é a denúncia da prevalência de um *pensamento único* em relação aos meios de acesso ao conhecimento científico, postura análoga à que denunciara Marcuse, ao falar da unidimensionalização do humano,³⁹ e Hanna Arendt, ao referir-se ao homem massificado, destituído de qualquer inclinação para questionamentos que poderiam ou deveriam ser realizados, abrindo assim espaço para um pensamento uniforme.⁴⁰ Em sentido análogo, é possível evocar Nietzsche, em sua crítica à tradição filosófica europeia. Para ele, a história do pensamento europeu, tornado matriz ideológica para o mundo ocidental, teve desde as origens um sentido de destruição dos valores que enalteciam a vida e a existência – equilíbrio entre o ideal dionisíaco e o apolíneo – para substituí-los pelos artificialismos ideológicos da humildade, obediência e submissão.⁴¹

Tais premissas podem embasar a compreensão macrofilosófica dos efeitos da tecnologia digital, não somente para a experiência fenomênica do direito, mas para as ideias de universalidade que amoldaram através dos tempos as concepções acerca da normatividade, legitimidade e justiça das leis, sua hermenêutica e mesmo o conceito universal do direito como *fato, valor e norma*.⁴²

39 Marcuse, Herbert. **A Ideologia da Sociedade Industrial. (O Homem Unidimensional)**. Trad. Giasone Relená. 6ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

40 ARENDT, Hanna. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 241).

41 NIETZSCHE, Friedrich. **Obras Incompletas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Os Pensadores).

42 REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1968. Tb. **Fundamentos do direito**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais e Universidade de São Paulo, 1972.

Considerando as expressões linguísticas do fenômeno jurídico, reduzidas a fórmulas engendradas para responder às questões com que se deparam os profissionais e estudiosos do direito, qual o interesse em descobrir a essência universal da juridicidade? Não seriam os algoritmos do direito a formulação final de todos os cálculos lógicos até agora elaborados, tornando supérflua a elucubração mental, já que a velocidade do cálculo algorítmico se aproxima da velocidade da luz?

A Filosofia do Direito já enfrentara um grande desafio, quando foi reduzida a uma escrava das ciências - *ancilla scientiarum* - pelo positivismo. No século XIX, diante do progresso científico, os pensadores positivistas afirmaram que o papel da Filosofia, e por extensão da Filosofia do Direito, seria considerar o somatório das realizações das ciências particulares, numa visão geral da objetividade, ou seja, a filosofia estaria subordinada às ciências particulares. Seria o fim da filosofia especulativa, visão distorcida que veio a ser reforçada pela filosofia da linguagem dos neopositivistas, cujo postulado epistemológico basilar era o *princípio da verificação*: somente seriam admitidos como verdadeiros os enunciados que tivessem sido verificados, ou pudessem sê-lo, através de uma demonstração analítica ou comprovação empírica.

Ora, isto representou uma *capitis deminutio* para o direito, ou pelo menos para os que mantinham a afirmação de seu caráter científico, eis que seus juízos e proposições dificilmente seriam verificáveis. Os princípios gerais de direito, a ideia da igualdade perante a lei e o princípio *nullum crimen sine lege* não eram passíveis de demonstração e muito menos de verificação no mundo dos fatos. Mas o problema mais relevante que então se apresentou foi a questão dos valores jurídicos, que

havia adquirido importância nuclear no pensamento jurídico posterior à II Guerra Mundial. Lembremo-nos da conversão jusnaturalista de Radbruch e das elaborações culturalistas influenciadas pela fenomenologia e pelo existencialismo. Se concordamos em que os grandes valores da civilização – *liberdade, igualdade, democracia e justiça* – integram a essência da juridicidade – relembremos aqui a *Teoria Tridimensional do Direito*, de Miguel Reale – como teriam verificada sua verdade ou falsidade dentro dos critérios positivistas, salvo sua expressão normativa e pregações político-partidárias, muitas delas eivadas de boa dose de hipocrisia? Como discernir os contaminados por doutrinas incompatíveis com a dignidade humana e com o respeito às instituições consolidadas com o progresso da civilização? Definitivamente, os fundamentos éticos, religiosos e políticos da civilização não são passíveis de demonstração analítica, muito menos de comprovação empírica, mas respondem à fé e à razão.

Se considerarmos que o direito do trabalho foi forjado ao sabor da doutrina liberal, cabe a dúvida se é possível um direito comunista do trabalho.

Outra aspiração do neopositivismo fora a construção de uma linguagem lógica e axiomatizada, o que não se aplicava à linguagem da lei e da jurisprudência, nem mesmo da doutrina jurídica. Mas foi um anseio que visava à possível redução das expressões normativas do direito a fórmulas, passíveis de suportar um cálculo lógico sentencial. Uma obra magnífica que pode ser tida como precursora do direito 4.0.

O fim da filosofia especulativa, ou mesmo sua inutilidade, já estava contida na tese algo esdrúxula do *fim da história*,⁴³ aparecida no

43 FUKUYAMA, Francis. *The end of history and the Last Man*. Op. Cit.

início dos anos noventa. Numa interpretação do idealismo absoluto de Hegel, afirmava-se que, tendo em vista os acontecimentos do Leste europeu que haviam imposto o fim da União Soviética, não haveria mais espaço para novas e significativas doutrinas filosóficas. Com o fim da Guerra Fria e afirmação dos EUA como única potência apta a garantir a estabilidade do mundo, assistia-se à vitória incontestável da concepção ocidental de democracia, rtilculada com a aceitação generalizada do capitalismo como o instrumento mais eficiente para produção da riqueza das nações. Ou seja, que os grandes embates ideológicos da história teriam chegado a seu final.

Enfrentamos agora o mesmo desafio já proposto no século XIX: restaria algum espaço para a investigação ontognoseológica, que não sopesar as repercussões da tecnologia da informação, da robótica e da inteligência artificial na vida das pessoas?

O tema é muito amplo para uma exposição em profundidade, mas basta considerar que se trata do entendimento comum, presente no inconsciente coletivo e ensinado nas Faculdades de Direito, envolvendo três aspectos: o conceito do direito, o saber jurídico e a práxis hermenêutica.

Quanto ao primeiro aspecto, a evolução das doutrinas jurisfilosóficas legou a compreensão da juridicidade como algo objetivamente existente. Milhares de páginas foram escritas para definir em que ele consiste, se é um objeto natural, ideal ou cultural. Chegou-se mesmo a conceituá-lo como dotado de normatividade metafísica, expressão da vontade divina. Uma objetividade que legitimava as normas jurídicas do Estado como direito único, desprezando como não jurídicas quaisquer manifestações de normatividade pluralista, bem como outras diretrizes

de controle social da conduta, como as regras éticas, as religiosas e os convencionalismos. Este direito do Estado era igualmente tido como objetivamente racional e legítimo.

Se outrora a legitimidade das leis radicava em fatores meta-jurídicos, seja de caráter transcendental, como a vontade de Deus e a natureza das coisas, seja sociológico, como a vontade do povo, a concepção dogmática pressupunha uma legitimidade tautológica, o direito deveria ser aceito como legítimo simplesmente porque é o único, estatal e racional.

Além disso, afirmavam-se os valores do direito num sentido de positividade, o direito como *ars boni et aequi*, identificado na justiça e voltado para a liberdade, a igualdade e o bem comum. Com isso, omitiam-se os aspectos perversos da herança jurídica, como a escravidão e os despotismos, o uso das leis para semear o ódio, a discórdia e o desejo de vingança, ou simplesmente para o locupletamento ilícito.

A afirmação da racionalidade se desdobrava no conceito de ordem jurídica, aceita como constitutiva de um sistema analítico, isento de lacunas e autopoietico, porque capaz de reproduzir-se por sua própria potencialidade. A ideologia jurídica abriu assim a perspectiva de um *feedback*, retroalimentação, antecipando o que viria a seguir, com o direito 4.0.

Quanto ao Estado, a ideologia edificou a imagem de uma entidade também existente em si mesma, o Estado dotado de vontade e protetor dos cidadãos. A história revela os desfechos trágicos dessa reificação de um ente que não passa de uma forma de organização social.

Quando o pensamento crítico passou a questionar estas crenças, ficou claro que elas serviam para dar legitimidade ao direito positivo vi-

gente, que na verdade era expressão do poder de grupos hegemônicos da sociedade.

Todos estes pressupostos ideológicos foram reafirmados na era do direito digital, com o acréscimo de mais um, a afirmação do direito como expressão de uma verdade matemática. Em consequência, a matematização do conhecimento jurídico ficou sendo novo sustentáculo para a legitimidade, não somente das ordens jurídicas nacionais, mas da ordem mundial, uma legitimidade tecnológica ou algorítmica, e o poder político tende a permanecer cada vez mais nas mãos de quem detém a tecnologia, reafirmando-se com muito maior ênfase o que o passado histórico da humanidade já estabelecera, que *saber é poder*.

No plano do conhecimento jurídico, segundo aspecto, reforça-se o pressuposto de sua cientificidade, corolário da crença na racionalidade objetiva das leis. Entende-se que elas estão sendo cientificamente produzidas, bem como as políticas públicas que as impõem, por meio de raciocínios analíticos construídos a partir de dados também cientificamente colhidos.

Nada obstante, o pensamento crítico leva em conta que o jurídico não é um dado preexistente ao conhecimento, que, em sendo assim, não o descreve como objeto, mas permanentemente o constrói pelo próprio ato de conhecer; o jurista cria e modifica o direito na medida em que, ao lidar com suas expressões normativas e decisórias, o interpreta para aplicá-lo às situações reais da vida social, entre as quais aquelas *sub judice*. Por isso, afirma-se o caráter *retórico* do saber jurídico, já que seu escopo somente se constitui como um problema a ser solucionado e não como uma entidade a ser descrita.

Como implicação destes pressupostos, sustenta-se que o direito, assim como o Estado que o produz, não se deixa contaminar por posturas ideológico-rationais, porquanto se dirige a todos no mesmo plano de isonomia; e destarte ele é apresentado como garantia da liberdade e da igualdade. Os valores do direito, justiça, paz, segurança, ordem, cooperação, solidariedade e outros que surgem com fundamento em ideologias racionais, como democracia, Estado de Direito, progresso, desenvolvimento, sustentabilidade ambiental e modernidade, devem ser encarados em função do contexto social em que são aplicados e dos operadores jurídico-políticos que os manipulam.

Finalmente, o terceiro aspecto revela com mais nitidez os efeitos do direito 4.0, pois ingressamos no campo metodológico da hermenêutica, a partir dos métodos tradicionais, *gramatical, lógico, histórico e sistemático*.⁴⁴

A interpretação gramatical, ou literal, desenvolvida desde os primeiros glosadores do direito romano, já fora grandemente enriquecida com os avanços da linguística e da semiologia, quando incorporou ao discurso jurídico, antes restrito aos significados sintáticos e semânticos, a análise pragmática. E foi essa dimensão, ao lado das contribuições da sociologia do direito, que levou a que os legisladores considerassem com mais cuidado o alcance social das leis que produziam, reforçando o enfoque teleológico em sua aplicação, e que os juízes passassem a considerar os efeitos de suas decisões no meio social, para além do mero interesse das partes no processo.

44 COELHO, Luiz Fernando. **Lógica Jurídica e Interpretação das Leis**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981. P. 203ss.

Só que, agora, já não se trata da linguagem da lei, mas da linguagem do computador. Como decifrar um algoritmo, se ele mesmo é uma interpretação da interpretação da interpretação? Tentar fazê-lo é recair no trilema de Münchhausen, aquele personagem que tentou safar-se de um lodaçal puxando os próprios cabelos.

Falar dos métodos lógicos de interpretação jurídica é evocar os milhares e milhares de páginas escritas no intuito de desenvolver uma linguagem simbólica universal para o direito, cujas fórmulas lógico-proposicionais pudessem compreender todas as expressões da normatividade objetiva do direito.

Tendo por referencial a concepção dogmática e a divisão do direito positivo em ramos, desenvolveu-se uma lógica jurídica geral e outra especial. A primeira é aplicação dos postulados da lógica geral, tanto a clássica, como a expuseram Aristóteles e os lógicos de Port-Royal, quanto a contemporânea, nas várias direções em que se desenvolveu. A especial contempla o raciocínio do jurista dentro de um contexto formado pelas diferentes divisões de seu objeto, os ramos do direito positivo e as divisões da dogmática jurídica. Todavia, não ocorrem especificações relevantes adequadas aos objetos de cada ramo do direito público, privado ou social, que possam levar ao desenvolvimento de sistemas especiais, eis que os fundamentos destes continuam os mesmos desenvolvidos pela lógica jurídica geral. Possíveis especificidades, todavia, podem ocorrer na hermenêutica e na teoria da argumentação jurídica, onde todas as lógicas que tratam do direito deságuam.⁴⁵

45 VILANOVA, Lourival. **As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo**. São Paulo, EDUC e Ed. RT, 1977. VERNENGO, Roberto. **Curso de Teoria General del Derecho**. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1976.

Quanto à interpretação sistemática, passou-se a considerar o direito dentro do entorno socioambiental em que ocorre, não como fenômeno circunscrito ao sistema lógico-formal a que a ordem jurídica fora reduzida, simbolizada pela pirâmide kelseniana, mas na perspectiva sociológica aberta pelo pensamento dialético, o qual pressupõe o contexto social em que é criado, interpretado e aplicado, bem como seu desenvolvimento através da história. E assim, aplica-se à teoria e prática do direito a consideração de sua objetividade a partir de sua dialeticidade, ou seja, em seu movimento e totalidade imanentes. Este ponto de vista subsidiou o desenvolvimento de um pensamento crítico de grande repercussão, subjacente aos movimentos do direito alternativo, do ativismo judicial e do neoconstitucionalismo.

Em face desta compreensão historiográfica, sociológica e dialética, avulta indagar se essa elaboração doutrinária se sustenta na era do direito digital, isto é, se é possível construir uma **crítica do direito algorítmico, o que pressupõe a crítica do algoritmo** enquanto objeto; mais ainda, até que ponto os sistemas de inteligência artificial comportam a dialeticidade inerente ao direito enquanto fenômeno da existência coletiva?

Outra aproximação dos algoritmos com a filosofia evoca a teoria socrática da verdade. Segundo expõe Platão em seus diálogos, dos quais Sócrates era protagonista, concebia este a verdade com as características de universalidade, necessidade, imutabilidade e eternidade, ou seja, somente haveria uma verdade única, imutável, universal e necessária. A trajetória do pensamento humano desde então revela a busca de uma objetividade que correspondesse a tais caracteres, espelhando basicamente a oposição entre duas concepções, idealismo em

oposição ao realismo. Assim, começando pelo idealismo de Platão e realismo de Aristóteles e, através da Patrística e da Escolástica, chegando ao racionalismo moderno, vê-se o pensamento filosófico ainda dividido entre materialismo e idealismo. Ainda que se considerem as tentativas de superação esboçadas após a revolução gnosiológica operada por Kant, a contemporaneidade ainda convive com doutrinas políticas subsidiadas pela metafísica idealista em oposição à materialista, Hegel de um lado e Marx do outro.

As fórmulas algorítmicas superam essa tradição e, tendo em vista que tudo pode ser questionado em termos de verdade ou falsidade, qualquer assertiva, materialista ou idealista, ou mesmo respostas que argumentam que a realidade é constituída tanto por aspectos materiais, quanto por aspectos subjetivos, como a consciência e a percepção, e também restauram a teologia de Spinoza, que identifica Deus e a natureza, enfim, torna-se mais cômodo para a consciência investigativa aceitar o algoritmo como espécie de jurisprudência metafísica; a resposta legitimada pelas respostas que a antecederam. Ou seja, o algoritmo supera a oposição simplesmente pela negativa do problema, o que leva a concluir que todas as respostas racionalmente aceitáveis são racionalmente válidas, em oposição radical ao que Sócrates afirmara.

A IDEOLOGIA ALGORÍTMICA

A análise empreendida no item anterior ateu-se ao conceito de algoritmo, quando articulado com as concepções mais difundidas acerca da compreensão ontológica do direito e do Estado, e conside-

rou aspectos relacionados com a lógica jurídica proposicional. Todavia, restou incompleta sem uma análise complementar sobre os objetivos declarados, ocultos ou dissimulados, que impregnam sua produção e o uso que dele se faz, o que introduz outro viés, decorrente da lógica jurídica decisional.

Trata-se de considerar a ideologia psicossocial dos algoritmos, porquanto, em se tratando de explicações rigorosamente matemáticas, podem corresponder ao ideal positivista de neutralidade da ciência, inclusive pela convicção de que foram introduzidos no saber jurídico exatamente para eliminar redundâncias e contradições nas manifestações discursivas do direito. Se lhes atribuirmos uma dimensão ética e política, podemos asseverar que tendem a superar o pandemônio ideológico que cerca as teorias jurídicas, pois a fundamentação matemática das fórmulas algorítmicas realiza os ideais da certeza e neutralidade científica da normatividade e da linguagem que a expressa e transmite.

Considerando que os algoritmos constituem respostas a questionamentos ou tarefas propostas a indivíduos humanos, pessoal técnico encarregado, cabe ao pensamento crítico investigar os pressupostos ideológicos que interferem nessa elaboração. Pode-se então afirmar que os algoritmos não são ideologicamente neutros, eis que imbuídos de intenções e objetivos políticos de dominação.

A análise deste aspecto da logicidade algorítmica tem como referente inicial a teoria de Max Weber sobre os tipos ideais de dominação legítima. Referindo-se a coletividades delimitadas por fronteiras geopolíticas e culturais, considerava o autor algumas características observadas no passado histórico de cada uma, reduzindo-as teoricamente a conceitos de conteúdo significativo abrangente da totalidade dos dados

recolhidos e sistematizando-as em conceitos historiográficos, aos quais denominou “tipos ideais”, do alemão *Idealtyp*. A identificação destes procurou então definir o que em cada coletividade teria sido construído em termos de poder hegemônico, e como este poderia ser mantido em função do consenso da maioria dos indivíduos dominados, o que adquiriu o significado histórico da legitimidade. Donde as formas denominadas por Weber de legitimidade carismática, tradicional e legal-racional, sendo esta terceira a forma característica da modernidade, ligada ao Estado moderno e à forma capitalista de produção da riqueza.⁴⁶ Pode-se então indagar se as expressões algorítmicas do jurídico não poderiam configurar novo tipo, estranho às formas weberianas, mas adequado à ordem política e jurídica que vem se impondo aos poucos à sociedade sigmoide. A dominação algorítmica extravasa os tipos ideais aventados por Weber, e assim, o algoritmo parece transmutar-se em expressão de um discurso único adequado à dominação mundial, de caráter cibernético. E quem são os sujeitos detentores do poder nesta nova forma de dominação que aos poucos se estende ao mundo inteiro.

Estamos falando de nova ordem mundial, cujos protagonistas não estão ainda claramente definidos, em parte, porque ocultos ou dissimulados pelos instrumentos de dominação de que dispõem, especialmente o monopólio dos meios de comunicação, entre os quais privilegiam-se as redes sociais; e em parte, também, porque configura um ensaio de hegemonia em todos os aspectos da vida coletiva, à medida que, em função dos impactos da economia globalizada e do neocolo-

⁴⁶ WEBER, Max. **Economia y Sociedad**. Op. Cit. Tb. **Metodologia das Ciências sociais. Parte 1**. Trad. Augustin Wernet, 4ª. ed. São Paulo: Cortez. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2001. FREUD, Julien. **Sociologia de Max Weber**. Trad. Luiz Cláudio de Castro e Costa, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1980.

nialismo tecnológico, trata de superar as diversidades e standardizar a cultura popular.

Na aldeia global impera a atratividade do mau-gosto e da falta de vergonha, somente desculpável, ou pelo menos compreensível, se admitirmos o padrão ético do protótipo Último Homem (*letzter Mensch*), descrito por Nietzsche como o niilista passivo que tira proveito da riqueza por todos produzida e se entrega ao hedonismo vulgar. Se vivemos em uma sociedade mais avançada em termos de progresso científico, tecnológico e cultural, seria preferível a ética nietzscheana do Super Homem (*Übermensch*), o qual supera o niilismo e os laços que o prendem ao egotismo e à egolatria. É o indivíduo que, tratando de realizar-se como projeto existencial, valoriza seus instintos naturais como fontes de energia para o desenvolvimento pessoal como corpo, intelecto e socialidade, rumo ao *Absoluto*. E aqui, a ética pessoal, política e social se reconcilia com Hegel e Marx, pois o absoluto da ideia hegeliana e da sociedade comunista é a realização do Super Homem, individual e social.

Lembremo-nos de que à época da Guerra Fria o poder mundial estava claramente dividido entre duas potências, a antiga URSS e os EUA, que não mediam esforços para afirmar sua presença nas respectivas áreas de influência. Após a derrocada da União Soviética e afirmação da China como grande potência econômica, apresenta-se hoje o mundo como cenário de redistribuição das forças globais e consequente formação de uma ordem multipolar, com vários centros de poder espalhados pelo globo.

Trata-se de nova configuração do pluralismo jurídico, teoria que admite a existência de ordenamentos jurídicos atípicos em paralelo com o estatal. A ocorrência de outros núcleos de produção normativa a riva-

lizar com o direito positivo de Estados soberanos anuncia um pluralismo transnacional, marcado pela configuração de novas ordens jurídicas acima do Estado e mesmo contra ele. É um *jus novum* que deflui de atividades empresariais globalmente expandidas, mas unitariamente regradas, pressupondo uma estrutura institucional de porte mundial, que pode ser observada na extensa rede de franquias, representantes e filiais espalhadas pelo mundo todo, e que abrigam milhares de servidores. Como essa organização de certo modo submete o direito do Estado, pode-se falar em nova modalidade de pluralismo, que não é o clássico, mas um pluralismo transnacional, de caráter institucional e virtual, consequência de da transnacionalização dos processos decisórios e a minimização da soberania estatal.

Esse fenômeno levou Habermas a falar em uma sociedade pós-nacional, ao demonstrar que a dissolução dos indicadores da cidadania e da identidade nacional corresponde ao fato de que o modelo clássico do Estado moderno se acha em dissolução. Habermas tinha por horizonte a comunidade europeia, que se transforma em união política,⁴⁷ mas suas ilações podem ser estendidas à sociedade global.

O Estado nacional, como consequência das exigências a que se submete, não consegue disciplinar e regular sua sociedade e sua economia tão somente por meio de seus instrumentos jurídicos tradicionais, tendo de conciliar seu ordenamento jurídico com o direito positivo transnacional, reduzindo ao extremo sua soberania. Isso é particularmente evidente quando ele é constrangido a negociar com forças econômicas que transcendem o nível da nação, condicionando seus inves-

timentos à aceitação de novas regras, procedimentos e mecanismos de resolução de conflitos. E o mesmo pluralismo passa a ser utilizado para reforçar a manutenção dos grupos, povos e nações em um *status* de opressão, pois o conservadorismo jurídico e político conta agora com novas armas ideológicas para defender-se e reproduzir.

E assim, ocorre um deslocamento do lugar da soberania, já que o Estado perde sua exclusividade para a criação e revelação do direito, e é cooptado pelas decisões oriundas do conjunto econômico das organizações empresariais mundiais. Estas constituem uma forma divergente de organização política da sociedade, por meio da qual se impõe a nova ordem mundial, caracterizada mais pela coordenação das ações governamentais na esfera internacional, do que pelas tradicionais relações decorrentes do princípio da soberania.

Os grandes conglomerados transnacionais, à medida que influenciam os comportamentos individuais e coletivos num sentido mais conveniente aos interesses empresariais do que às reais necessidades da população, implicam a superação de um tipo particular de organização social, para gerar outras formas que podem perfeitamente não apresentar as tradicionais características do Estado, ou mantê-las acrescidas de outras.⁴⁸

Tudo isso parece advir de polos motores produtivos de um eixo norte-norte ampliado, o que delineia o principal cenário de conflito entre as nações que em maior ou menor grau dele participam, bem como entre empresas que pretendem hegemonia nas respectivas esferas de influência. Não são poucos os estudiosos que têm dedicado a maior

47 HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Trad. Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 280.

48 LIPSCHUTZ, Ronnie D. **After Authority**. New York: State University of New York, 2000.

atenção a essa realidade do atual equilíbrio, ou, melhor dizendo, *desequilíbrio* de forças no plano militar e político mundial.⁴⁹

Em Arrighi, vê-se a previsão de três desdobramentos: um primeiro, em que se manteria o poder americano, dando nascimento a um império mundial; um segundo, em que ocorreria uma mudança de guarda, mas onde a nova hegemonia perderia a capacidade de gestão global do poder político e da acumulação econômica, empurrando a economia mundial na direção de uma economia de mercado anárquica; e um terceiro, finalmente, que apontaria na direção de longo período de caos sistêmico, capaz de devolver o mundo a nova era de barbárie ou feudalização do poder mundial⁵⁰.

Quando se observa o panorama político internacional atual, verifica-se que a ordem que aos poucos vai se consolidando é o agrupamento dos Estados em grandes blocos regionais. É o gérmen de novo tipo de federação transnacional, a exemplo da ex-União Soviética, União Européia e das propostas do Mercosul e da Alca, mas à sombra de um Superestado, cuja hegemonia cada vez mais ampla acha-se amparada numa tecnologia de destruição de última geração e numa sofisticadíssima engrenagem de observação, espionagem e controle das políticas nacionais e federativo-regionais. Essa nova ordem mundial tende a impor os critérios elaborados a partir dos sentimentos, aspirações e elaborações ideológicas, próprias das sociedades integradas nessa superpotência, critérios para distinguir entre o bem e o mal, entre

49 *Idem*, p. 809. Tb. HUNTINGTON, Samuel P. **The Clash of Civilizations and the Remarking of World Order**. New York: Simon & Schuster, p. 19-20. V. McNEIL, William H. O declínio do Ocidente? In: **Política Externa**. São Paulo: Paz e Terra, v. 6, n. 2, p. 3-15, 1997.

50 Referências a Cox e Arrighi *apud* FIORI, José Luis. **Impérios e Estados**. Artigo publicado no **Correio Braziliense**. Brasília, p. 5, 26 jan. 2001.

o justo e o injusto, à revelia da Organização das Nações Unidas ou com seu posterior beneplácito.

Esse poderio militar hoje é tão grande que, além de tornar obsoletos os exércitos tradicionais, o simples fato da sua existência já representa uma ameaça ao futuro da humanidade. Além disso, fortalece a possibilidade de controle do desenvolvimento histórico das sociedades. E finalmente, uma sofisticadíssima rede de observação e comunicação acaba por abrir a possibilidade de controle das condutas individuais com atentados à liberdade e à privacidade. Essa realidade está bastante próxima do *big brother* de Orwell.

Ainda que as conjecturas mantenham a ideia de nação como fundamento da organização política, as previsões podem e devem levar em conta a sociedade concreta, sua divisão em grupos micro e macrosociais, bem como a tendência hegemônica de organizações cada vez mais amplas e poderosas. A transformação do Estado, em face das modificações estruturais engendradas pela globalização e pela cibernética, implica hoje a superação de uma forma particular de organização social, com seu direito positivo. E criam-se outras que podem não apresentar as tradicionais características do Estado, ou mantê-las acrescidas de outras.

São essas novas formas de organização social que aos poucos se consolidam como grandes conglomerados transnacionais, que hoje estão sendo implantadas como resultado dos fatores da modernidade sigmoïdal, que supera a pós-modernidade e a transmodernidade.⁵¹ Em consequência, a soberania do Estado se acha em situação de minimi-

51 COELHO, Luiz Fernando. **Saudade do Futuro – Transmodernidade – Direito – Utopia**. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

zação e desvanecimento. Diante da atuação de grandes grupos empresariais mundiais, a soberania interna encontra novos limites, não mais os tradicionais do Estado de Direito, mas os decorrentes dos interesses de organizações transnacionais, que submetem o Estado a exigências que repercutem nas legislações urbanística, ambiental, tributária, previdenciária e trabalhista. Isenções fiscais, subsídios, crédito a juros favorecidos, infraestrutura a custo zero, são algumas dessas exigências, as quais levam os governos das grandes, médias e pequenas unidades a uma competição predatória. O Estado nacional, enfim, já não tem como disciplinar e regular sua economia exclusivamente por meio de seus instrumentos jurídicos tradicionais e tem que conciliar o ordenamento jurídico com o direito positivo transnacional. Já não se alude à soberania externa, a qual sempre esteve ao sabor dos interesses das grandes potências militares, mas ao monopólio do Estado na promulgação de suas leis.

Para um professor de Teoria Geral do Direito, é dubitável afirmar hoje que o Estado tem o monopólio do direito. As normas que se impõem como obrigatórias à observância da sociedade podem dimanar de núcleos de produção jurídica à margem do Estado, acima do Estado e até contra ele. Isto é particularmente evidente, quando ele é constrangido a negociar com forças econômicas que transcendem o nível nacional, condicionando seus investimentos à aceitação de valores, procedimentos e mecanismos particulares de resolução de conflitos que lhe são alheios. E o pluralismo transnacional passa a ser utilizado para reforçar a manutenção dos grupos, povos e nações oprimidos, no velho *status* da opressão, pois o conservadorismo agora conta com novas armas ideológicas para defender-se e reproduzir-se.

Para viabilizar essa progressiva transferência do poder político para as empresas transnacionais, ocorre um processo de *desjuridificação* do direito estatal, *pari passu* com a *juridificação* de procedimentos ao nível das organizações transnacionais em condições de efetuar investimentos produtivos e impor comportamentos.

O direito positivo do Estado aos poucos se adapta às exigências dessa nova juridicidade. Aí é que intervém a *novilingua* do direito transmoderno, pois as ordens jurídicas nacionais, aos poucos, adaptam-se às exigências da transmodernidade. Trata-se, porém, de uma adaptação representada por eufemismos que mal disfarçam as tentativas de retrocesso nas conquistas dos trabalhadores e das populações marginalizadas, as quais já se achavam consolidadas no direito positivo dos Estados nacionais. Dissimulada sob a ideologia do Estado mínimo, o mundo assiste à institucionalização de uma néo-anarquia que facilita a dominação empresarial a nível global.

O processo de desregulamentação esconde outra situação perversa: não se verifica a retirada do direito positivo do espaço social, no sentido de que os cidadãos cuidariam melhor dos seus negócios à margem do Estado legislador, mas de um deslocamento da capacidade de normatizar o mesmo espaço, sua transferência para a esfera privada. Por outro lado, a desregulamentação interfere na soberania estatal, eis que as grandes organizações mercantis impõem normas previamente acertadas por escritórios multinacionais de advocacia, negociação e arbitragem, com possibilidade de atuação em vários países, no sentido de adaptarem as respectivas legislações aos interesses dessa forma transmoderna de dominação.

O desenvolvimento das instituições políticas e jurídicas, no interesse das nações que já atingiram elevado grau de desenvolvimento, sustentadas por um poderio militar insuperável, amparado nos avanços da tecnologia, aponta para nova forma de Estado. Esta se consolida na empresa transnacional, cujo quadro de servidores equivale à população de um país, com sua própria *lex mercatoria* e formas particulares de mediação, negociação e arbitragem, e que tendem a instituir órgãos transnacionais encarregados de julgar.

E assim, as grandes empresas multinacionais configuram hoje instrumentos de articulação dos principais elementos que caracterizam os Estados. Elas se sobrepõem a Estados menores e controlam seu governo e sua economia. Uma grande empresa, com milhares de empregados espalhados pelo mundo, cujo capital se despersonalizou e cuja administração é entregue a colegiados eleitos em assembleias gerais, só não se constitui em Estado porque a concepção jurídicista não o permite.

Em suma, se o que o futuro nos aguarda é o domínio cada vez maior dos espaços de juridicidade por organizações empresariais mundiais, amparadas num ordenamento jurídico transnacional, pode-se conjecturar que a organização social empresarial representa a forma transmoderna de dominação, coerente com a nova ordem imposta pelo neocapitalismo virtual, desenvolvida para suceder o Estado capitalista burguês. E o instrumento mais eficaz para esta nova forma de dominação passa a ser o algoritmo, o qual está inequivocamente vocacionado para servir aos interesses das novas elites dominantes. Estas já não se reconhecem ou assumem como tais, mas dissimulam-se através de outra ferramenta, perante a qual os instrumentos de dominação

a que a sociedade está acostumada, principalmente a normatividade religiosa, ética, social e jurídica, parecem ubicar-se na Idade da Pedra: a Inteligência Artificial.

Como então ocorre esta dominância algorítmica, qual a ideologia psicossocial que a oculta ou dissimula, e como ela se insinua na experiência do direito?

Relembremos que as doutrinas hermenêuticas estabeleciam a distinção entre dogmática, zetética e crítica da interpretação jurídica. A primeira voltada para as expressões linguísticas da legislação, a segunda para a inserção de considerações de ordem sociológica, psicológica e ético-valorativa nas premissas do silogismo judicial, e a terceira acolhendo os vieses políticos, conscientemente assumidos pelo intérprete e aplicador das regras, princípios e valores do direito.

Este viés crítico, que havia experimentado notável desenvolvimento na esteira dos juristas e filósofos da Escola de Frankfurt, ampliou-se para acolher outras fundamentações, inclusive de caráter religioso. Mas ... e agora.

Nas últimas décadas, diversos países têm recorrido ao uso da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário, com o intuito de tornar a justiça mais célere, eficiente e acessível. A China foi uma das pioneiras, tendo criado juizados virtuais e implementando sistemas de IA capazes de proferir decisões em demandas de menor complexidade, sobretudo em litígios de consumo e comércio eletrônico. Na Estônia, desde 2019, há um projeto que confere à IA a função de juiz-robô para analisar causas de pequeno valor, cabendo recurso a magistrados humanos. Nos Estados Unidos, ainda que não se tenha atribuído à IA o poder decisório pleno, ela já é amplamente utilizada para auxiliar em análises de risco

e fixação de penas, como ocorre com o sistema COMPAS. O Brasil, por sua vez, tem investido em ferramentas de IA, como o sistema VICTOR, no Supremo Tribunal Federal, responsável pela triagem de recursos, e o SOFIA, utilizada por tribunais locais, como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e o Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI), para nomear ferramentas de IA com funções específicas.

Esse panorama revela que o uso da IA no julgamento de processos judiciais vem se expandindo, assumindo graus distintos de protagonismo conforme a realidade institucional de cada país. Enquanto algumas nações já ensaiam atribuir à tecnologia a prerrogativa de decidir, outras a utilizam apenas como instrumento de apoio, ressaltando o caráter inovador e ao mesmo tempo controverso dessa transformação no campo da justiça.

Tal avanço da IA no Judiciário levanta uma série de desafios éticos e jurídicos. Em termos éticos, preocupa a possibilidade de viés algorítmico, ou seja, decisões influenciadas por padrões discriminatórios presentes nos dados utilizados para treinar os sistemas. Há também o risco de opacidade das decisões, quando as razões pelas quais a IA chega a determinado resultado não são transparentes nem compreensíveis para advogados, partes ou mesmo para magistrados. Do ponto de vista jurídico, questiona-se a responsabilidade: em caso de erro ou decisão injusta, quem deve ser responsabilizado — o desenvolvedor da IA, o tribunal que a utiliza ou o próprio juiz que eventualmente endossa o resultado?

Além disso, o uso da IA desafia princípios constitucionais fundamentais, como o direito ao devido processo legal, o direito à ampla defesa e a igualdade de tratamento entre as partes. A substituição completa

do juiz humano por sistemas automatizados ainda encontra resistências, justamente por colocar em xeque valores centrais da justiça, que vão além da mera eficiência e rapidez na tramitação processual.

Em suma, estamos no caminho da substituição do juiz pelos computadores. Se esta fase experimental der certo, como não dizer que se trata de uma tendência, para que as decisões sejam cada vez mais algorítmicas, sem espaço para a intuição e o sentimento? O silogismo judicial tende a ser matemático, dotado de certeza e veracidade nunca alcançadas.

Reafirma-se o legalismo dogmático e hermenêutico em prejuízo da liberdade metodológica, tão tenazmente pregada por François Géný e pelas correntes sociológicas e realistas norte-americana e escandinava, que parecem posturas superadas ante a prevalência de uma ideia de autonomia e univocidade significativa dos algoritmos. Estes, por sua vez, ainda que possam ter encoberto sentidos ocultos de dominação, reportam-se a referenciais semânticos identificados na ficção da vontade da lei ou do Estado, quando na verdade refletem a intenção de domínio político através da tecnologia. A feição do Estado cada vez mais se aproxima do modelo empresarial, não estamos muito longe do Estado-empresa.

Se admitirmos que os algoritmos se prestam a uma interpretação, esta ocorre também digitalmente, pois as linguagens naturais envolvem sentimentos, condições subjetivas que podem ser eliminadas ou simplificadas através dos PLN - Sistemas de Processamento de Linguagem Natural.

Na verdade, podemos renovar a perplexidade que, em meados do século XIX, levaram o Procurador Kirchmann, da Prússia, a proferir a

famosa frase: “*Bastam duas palavras do legislador para que bibliotecas inteiras se transformem em lixo*”.⁵²

Salvo o apego sentimental aos livros adquiridos desde a infância, já nos habituamos, penso eu, a nos livrar de bibliotecas inteiras de livros que não servem mais, simplesmente em virtude de reformas legislativas.

Mas estamos tratando de dogmática jurídica, do saber calcado nos ramos do direito público, privado e social, e nos manuais das disciplinas curriculares, donde a perplexidade, quando voltamos nossa atenção para a Filosofia do Direito. Serão os efeitos do Direito 4.0 tão radicais a ponto de banir a reflexão filosófica do preparo cultural dos futuros operadores do direito? Com o armazenamento das informações necessárias à atividade profissional, com as facilidades tecnológicas para a pesquisa e aprendizado, quando nossas mentes são cada vez mais influenciadas por algoritmos, estarão nossas valiosas bibliotecas jurídicas destinadas à lixeira?

É preciso reconhecer que a utilização da IA no julgamento de processos judiciais revela-se como fronteira tecnológica promissora, todavia, permeada de dilemas éticos e jurídicos que exigem regulamentação cuidadosa, fiscalização rigorosa e contínuo aperfeiçoamento, de modo a equilibrar inovação, transparência e proteção dos direitos fundamentais.

Diante de perplexidade que nos assalta, e da exposição do futuro provável do que outrora se tinha como ciência e filosofia do direito, cabe indagar se ainda lhe sobra algum espaço para a recuperação destes saberes. Na sociedade sigmoidal, a recuperação da Jurisfilosofia

se equipara ao resgate da *episteme* grega, o objetivo mais relevante do Renascimento.

Uma coisa é certa: estamos no limiar de nova era, um futuro cheio de incertezas às quais a tecnologia, apesar do progresso extraordinário, não oferece nenhuma possibilidade de correção. Resta-nos o pensamento positivo e as orações, a súplica para que a nova geração, a dos estudantes, juristas e jurisfilósofos que me leem, ouvem ou assistem, possa mudar para melhor o destino da humanidade.

52 KIRCHMANN, Julius Hermann von. **El carácter a-científico de la llamada Ciencia del Derecho**. Trad. Werner Goldschmidt. In SAVIGNY; KIRCHMANN; ZITELMANN; KANTOROWICZ. **La Ciencia del Derecho**. Buenos Aires: Losada, 1949.

